

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			37
Atos do Poder Executivo	1	27	37
Secretaria de Governo		27	
Secretaria de Gestão Administrativa	3	27	
Secretaria de Fazenda e Planejamento	3	32	37
Secretaria de Educação	4		
Secretaria de Saúde	6	33	
Secretaria de Ação Social	7		
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	7	34	40
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			41
Secretaria de Transportes	7		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		35	41
Polícia Civil do Distrito Federal		35	41
Polícia Militar do Distrito Federal			41
Secretaria de Cultura	8		42
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			43
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação	8		
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			43
Secretaria de Assuntos Fundiários	9		44
Secretaria de Esporte e Lazer	14		44
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	14	36	45
Secretaria Extraordinária de Previdência do Distrito Federal		36	
Secretaria Extraordinária de Fiscalização de Atividades Urbanas		36	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	15		
Ineditoriais			47

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.039, DE 29 DE JULHO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 2.862, de 27 de dezembro de 2001, que cria a Carreira Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias no Quadro de Pessoal do Distrito Federal.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º A Lei nº 2.862, de 27 de dezembro de 2001, fica alterada como se segue:
I - acrescente-se ao art. 2º o seguinte § 2º, renumerando-se os demais:
“Art.2º.....
§ 2º Para fins de aplicação da Tabela de Escalonamento Vertical a que se refere o § 1º deste artigo, o valor do vencimento básico do cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, 3ª Classe, Padrão I, fica estabelecido em R\$ 373,32 (trezentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), e servirá de base para a fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira, observado o disposto no art. 6º desta Lei.”;
II - acrescente-se ao art. 5º os seguintes §§ 3º e 4º:
“Art.5º.....
§ 3º A Gratificação de Apoio Fazendário somente será paga aos servidores da Carreira de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias e será calculada sobre o maior padrão da classe especial do cargo ocupado pelo servidor.
§ 4º Excepcionalmente, os servidores cedidos à Secretaria de Fazenda e Planejamento até a data da regulamentação desta Lei, perceberão a Gratificação de Apoio Fazendário enquanto perdurar a cessão”.

Art. 2º Aplica-se as disposições constantes da Lei nº 2.862, de 27 de dezembro de 2001, aos servidores da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, lotados na Secretaria de Fazenda e Planejamento até a data da publicação desta Lei, resguardado o direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 7º do citado diploma legal, a ser manifestado no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei.
Art. 3º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar do disposto da Lei nº 2.862, de 27 de dezembro de 2001, art. 7º, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 28 de dezembro de 2001.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 23.233, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002
Prorroga o prazo de que trata o art. 74 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:
Art. 1º Fica prorrogado, excepcionalmente, para até o dia 26 de setembro de 2002, o prazo de que trata o art. 74 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de agosto de 2002 praticados pelas empresas fornecedoras de energia elétrica.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 20 de setembro de 2002.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 23.234, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002
Cria a Comissão de Sindicância que menciona.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e
CONSIDERANDO as denúncias veiculadas pelos meios de comunicação referentes a suposta falta de correção e lisura na aprovação de projetos de leis que dizem respeito à regularização de condomínios, CONSIDERANDO que o Poder Executivo no desempenho de seu papel institucional de executor das leis – legítima e formalmente aprovadas pelo Legislativo – não pode quedar-se inerte diante de dúvidas que possam recair sobre o processo legislativo que resultou na aprovação das citadas leis, surgidas após remessa de mensagens de autoria do Chefe do Executivo Distrital, CONSIDERANDO a necessidade de apuração de eventuais irregularidades ou omissões praticadas na órbita da Administração Pública Distrital, a fim de preservar o princípio da estrita legalidade e da moralidade pública e, com o intuito de auxiliar o Poder Legislativo na apuração oportuna dos fatos, DECRETA:
Art. 1º. Fica instituída Comissão de Sindicância, integrada pelo Subprocurador-Geral do Distrito Federal, LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO, pela Procuradora do Distrito Federal de 2ª Categoria, PATRÍCIA DA SILVEIRA CARDADOR e pelo Assistente Jurídico FERNANDO ANTÔNIO CALMON, o primeiro na qualidade de Presidente, com a finalidade de proceder a uma revisão em todos os processos que deram origem a projetos de leis de regularização de condomínios encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 e a data de publicação deste Decreto.
Art. 2º. O Presidente da Comissão convidará o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal a indicarem representantes para acompanhamento de seus trabalhos.
Art. 3º. A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluir seus trabalhos.
Art. 4º. A Secretaria de Governo e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal fornecerão o apoio administrativo para a execução dos trabalhos.
Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 23.235, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 35.572,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso II, alínea “a” e inciso III, da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a Secretaria de Estado de Educação, Fundo de Saúde do Distrito Federal e Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 35.572,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexo III, IV e V.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo:

a) excesso de arrecadação de rendimentos de aplicação financeira dos convênios nºs: 93.385/01-SE, 93.784/01-SE, 237/01-FUNAP e 715/98-FSDF;

b) superávit financeiro referente convênio nº 2.936/00-FSDF, em razão do cancelamento da nota de empenho 2001NE10142.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida dos valores constantes nos Anexos I e II.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I						R\$1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
ANEXO AO DECRETO Nº						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL		1325.00.00	121	4.550		
		1325.00.00	221		335	4.885
						4.885

ANEXO II						R\$1,00
CREDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
ANEXO AO DECRETO Nº						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL		1325.00.00	121	30.000		30.000
						30.000

ANEXO III						R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO Nº						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				687
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
Ref.000280	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	44.90.52	332	687	687
200033					TOTAL	687

ANEXO IV						R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO Nº						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				4.550
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref.001402	0006	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	33.90.93	121	4.550	4.550
220202/22202	24.202	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO				335
14.421.2600.2191		RESSOCIALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO PRESO				
Ref.001294	0001	RESSOCIALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO PRESO	33.90.93	221	335	335
200034					TOTAL	4.885

ANEXO V						R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO Nº						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				30.000
10.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.001472	0186	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	33.90.93	121	30.000	30.000
200034					TOTAL	30.000

DECRETO Nº 23.236, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 873.689,00 (oitocentos e setenta e três mil e seiscentos e oitenta e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 873.689,00 (oitocentos e setenta e três mil e seiscentos e oitenta e nove reais), para atender as programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I						R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO						
ANEXO AO DECRETO Nº						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				35.238
12.361.2100.2232		DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL				
Ref. 000148	0001	DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL	33.90.39	321	125	
			33.90.39	332	35.113	35.238
220101/00001	24.101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA				37.451
06.181.2600.3419		REEQUIPAMENTO E REAPARELHAMENTO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA				
Ref. 001168	0001	REEQUIPAMENTO E REAPARELHAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA				
06.421.2600.1773		CONSTRUÇÃO, EXPANSÃO E MELHORAMENTO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	44.90.52	332	31.370	31.370
Ref. 001015	0004	REFORMA E AMPLIAÇÃO NO PRESÍDIO FEMININO - COLMÉIA E NO NÚCLEO DE PRISÃO SEMI-ABERTO – NPSA	44.90.51	100	6.081	6.081
220103/00001	24.103	POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				220.000
06.181.2600.1822		REEQUIPAMENTO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000556	0001	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MOTOMECANICOS E ARMAMENTOS PARA A POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	132	220.000	220.000
220105/00001	24.105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				581.000
06.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 002219	0193	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE PESQUISA DO DNA FORENSE	33.90.30	100	9.000	9.000
06.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

GRACIANA GARCIA LÔBO
Secretária de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora da Diretoria de Divulgação

Ref. 000592	0030	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.46	130	500.000	500.000
06.181.2600.1806		CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE NOVAS UNIDADES OPERACIONAIS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000605	0018	CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO INSTITUTO DE INDENTIFICAÇÃO NO SAISO - ASA SUL	44.90.51	100	9.000	9.000
Ref. 000280	0021	CONSTRUÇÃO DA SEDE DA DIREÇÃO GERAL DA PCDF E DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA NO SAISO - ASA SUL	44.90.51	100	9.000	9.000
Ref. 000769	0022	CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	100	9.000	9.000
Ref. 001817	0025	CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA DIVISÃO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL DA PCDF	44.90.51	100	9.000	9.000
06.181.2600.1831		AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 001983	0039	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A POLÍCIA TÉCNICA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	100	19.000	19.000
Ref. 002282	0040	AQUISIÇÃO DE VIATURAS POLICIAIS PARA A 13ª DELEGACIA DE POLÍCIA	44.90.52	100	9.000	9.000
06.181.2600.1833		REFORMA, EXPANSÃO E MELHORAMENTO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 001818	0020	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA DIVISÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS E DIVISÃO DE REPRESÃO A SEQUESTRO DA PCDF	44.90.51	100	8.000	8.000
200042				T O T A L		873.689

ANEXO II	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR	ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO AO DECRETO Nº		SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHAD O	TOTAL			
160101/00001	18.10	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				35.238			
28.846.0001.9050	1	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							
Ref. 001402	0006	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	33.90.93	321	125				
			33.90.93	332	35.113	35.238			
220101/00001	24.10	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA				37.451			
06.181.2600.3419	1	REEQUIPAMENTO E REAPARELHAMENTO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA							
Ref. 001168	0001	REEQUIPAMENTO E REAPARELHAMENTO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	33.90.93	332	31.370	31.370			
06.421.2600.1773		CONSTRUÇÃO, EXPANSÃO E MELHORAMENTO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DO SISTEMA							
Ref. 001013	0002	PENITENCIÁRIO REFORMA E AMPLIAÇÃO NO CENTRO DE INTERNAMENTO E REEDUÇÃO - CIR E NO NÚCLEO DE CUSTÓDIA DE BRASÍLIA - NCB.	44.90.51	100	6.081	6.081			
220103/00001	24.10	POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				220.000			
06.181.2600.1822	3	REEQUIPAMENTO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL							
Ref. 000315	0003	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O POLICIAMENTO OSTENSIVO	33.90.30	132	220.000	220.000			
220105/00001	24.10	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				581.000			
06.122.0100.8517	5	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 000596	0155	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	130	501.000	501.000			
06.181.2600.1833		REFORMA, EXPANSÃO E MELHORAMENTO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL							
Ref. 000802	0015	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL LEONÍDIO RIBEIRO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	100	80.000	80.000			
200035				T O T A L		873.689			

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 18 de setembro de 2002

PROCESSO Nº : 061.011.789/99.
INTERESSADO: CREDSAÚDE – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.
ASSUNTO : LIBERAÇÃO DE CÓDIGO.

1. À vista das instruções contidas no processo e o disposto nos incisos I e VII do art. 4º, do Decreto nº 23.101/2002, DEFIRO o pedido de manutenção do código de consignação facultativa

em folha de pagamento, com a finalidade MENSALIDADE. 2. INDEFIRO o pedido de liberação de código 4885, com a finalidade EMPRÉSTIMO, e autorizo o seu bloqueio, assegurando os descontos até o final dos empréstimos já concedidos e posterior cancelamento do mesmo. 3. Publique-se e retornem-se os autos à Subsecretaria de Recursos Humanos, para ciência da entidade interessada e demais providências pertinentes.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

SUBSECRETARIA DA RECEITA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 160/2002-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP, DE 12 DE SETEMBRO DE 2002

Isenção do IPVA - Táxi

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela portaria 563 de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 4º, inciso VI da Lei 7.431 de 17/12/85, com redação dada pela Lei 2.829 de 26/11/01, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2002, os veículos abaixo relacionados registrados na categoria aluguel(táxi), pertencentes aos profissionais autônomos elencados:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
042.010.702/2002	ANTONIO NUNES DA SILVA	GM/ASTRA SEDAN	JJB6833
048.007.076/2002	CLEYTON MATTOS MENEZES	FIAT/ELBA CSL 1.6	JDR2015
042.010.600/2002	JAQUELINE BATISTA RIBEIRO	FIAT/PREMIO S 1.5	JJX1558
048.007.150/2002	JOÃO BATISTA DE AMORIM	VW/QUANTUM CL 1800 I	JKW6606
042.010.694/2002	JOSÉ LEIR RIBEIRO DOS SANTOS	VW/SANTANA	JGB1998
042.010.703/2002	MARIA NILDA FEITOSA	GM/MONZA SL/E	KOT3521
048.007.014/2002	MARLON DE BRITO AIRES	VW/SANTANA	JGE7387
042.009.592/2002	PAULO GONÇALVES NETO	FIAT/UNO MILLE FIRE	JJB9893
042.010.721/2002	TANIA MARIA DA SILVA	FIAT/UNO MILLE SX	LBM3905
042.010.606/2002	ULISSES DIAS ALVES	VW/SANTANA CL 1800 I	JEG0282
042.010.720/2002	WILLIBALDO DE SOUSA BENTO	FIAT/TEMPRA IE	JEL2846

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

ATO DECLARATÓRIO Nº 162/2002-AGTAG/DIATE/SUREC, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002

Isenção do IPVA – Portadores de Necessidades Especiais

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterada pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 4º, inciso VI da Lei 7.431 de 17/12/85, com redação dada pela Lei 2.829 de 26/11/01, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, no exercício de 2002, o veículo abaixo relacionado, com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo dos portadores de necessidades especiais incapazes de utilizar o modelo comum, pertencente ao seguinte interessado:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
124.007018/2002	CARLOS ANTONIO O. DA CRUZ	FIAT/PALIO WEEKEND STILLE	JFH-8548

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

ATO DECLARATÓRIO Nº 163/2002-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP, DE 18 DE SETEMBRO DE 2002

Isenção do IPVA - Táxi

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela portaria 563 de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 4º, inciso VI da Lei 7.431 de 17/12/85, com redação dada pela Lei 2.829 de 26/11/01, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2002, os veículos abaixo relacionados registrados na categoria aluguel(táxi), pertencentes aos profissionais autônomos elencados:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
042.011.048/2002	DAVID FERREIRA DE ANDRADE	FIAT/PALIO EDX	JFK5716
048.006.967/2002	DERALDO SANTOS DE CASTRO	VW/SANTANA GLS 2000 I	MNL2711
042.010.795/2002	MARIA MARGARIDA DE SOUZA DUTRA	IMP/FIAT TIPO SLX	JEG8946
042.010.838/2002	REGINALDO CELIO DA SILVA	GM/KADETT IPANEMA GL	JEF7605
042.010.821/2002	MANOEL DE CARVALHO DA SILVA	GM/KADETT IPANEMA SL EFI	JTC2664

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 117/2002-AGBAN/DIATE/SUREC/SEFP, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas na Portaria n.º 648, artigo 105, inciso XXXII, de 21.12.2001, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC Nº 092, de 10/07/2002, declara que foi autorizada a seguinte restituição:

1. Pagamento indevido das parcelas 01, 02, 03 e 04 do ITCD/2000, referente ao imóvel de inscrição 4706953-8, no valor de R\$ 590,92 (quinhentos e noventa reais, noventa e dois centavos)–Processo nº 0047.000311/2001.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 30/2002-AGPLA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 19 DE SETEMBRO DE 2002

Isenção do IPVA - Lei n.º 7.431/85

O Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Planaltina da Gerência de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Governo do Distrito Federal, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e no art.78, X, da Portaria SEFP n.º 648, de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea a, inciso VII, art. 1.º da Ordem de Serviço SUREC n.º 32 de 25/03/02, e fundamentado na Lei nº 7.431, de 17 dezembro de 1985, com redação alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara:

1 - Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2002, os veículos pertencentes aos condutores autônomos de passageiros – táxi - abaixo identificados:

N.º PROC.	VEICULO/ANO	PLACA
122.000.639/2002	VW SANTANA/2002.	JJB4913
122.000.618/2002	FORD VERSÁILLES 1.8 I GL/1995	JJX9546

2 – A alteração da categoria aluguel (táxi) para a categoria particular no ano de 2002 implicará no fim da isenção e no lançamento proporcional do tributo devido no exercício.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALFEU GERALDO BOFF

ATO DECLARATÓRIO Nº 31/2002-AGPLA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 19 DE SETEMBRO DE 2002

O Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Planaltina, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e no art. 98, X, da Portaria 1.013 de 01/12/94, alterada pela Portaria 104/00, que lhe foi delegada pelo item 3, alínea a, inciso VII, art. 1º da Ordem de Serviço nº 88 de 20/07/00, e fundamentado na Lei nº 2.670 de 11 de janeiro de 2001, declara:

Remitidas as parcelas do IPVA do veículo abaixo relacionados, referentes ao exercício de 2002, conforme requisitos da Lei 2.670/2001:

N.º PROC.	VEICULO/ANO	PLACA
122.000.552/2002	HONDA/C100 BIZ 2001/2002	JJO1367

ALFEU GERALDO BOFF

DESPACHO DO GERENTE

Em 19 de setembro de 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, da GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE FAZENDA do DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/94, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo inciso VII, artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/00 e fundamentado na Lei 1.343/96, resolve:

Indeferir o pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do contribuinte abaixo relacionado, por não atender os requisitos da lei 1.343/96.

PROCESSO	INTERESSADO	FALECIDO	ÓBITO
122.000.527/2002	MARTA MARIA AFONSO DE SOUZA	OLINTO CANDIDO AFONSO	01/03/1994

ALFEU GERALDO BOFF

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTE DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificação em anexo.

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

Centro Educacional 07 de Taguatinga			
Ato de Reconhecimento: Portaria n.º 47/1995 e credenciado por força da Resolução n.º 2/98 CEDF.			
Nome do concluinte	Registro	Folha	Livro
Ensino Médio - Relação 3/2001			
Andréia de Oliveira Monteiro	1475	92	3
Ana Lidia Souza Batista	1476	92	3
Rosana Lopes Otilio	1477	93	3
Madson Pereira Silva	1478	93	3
Daniela Claudino da Silva	1479	93	3
Samaritana Barbosa da Costa	1480	94	3
Elessandro Milan	1481	94	3
Lilia Alves Carvalho	1482	94	3
Santos Mangaravite da Silva	Dalton Pereira da Silva		
Diretor – Reg. n.º 2..964-MEC	Secretário - Reg. n.º 1.335-DIE-SE-DF		

Centro de Ensino Médio 03 de Taguatinga			
Ato de Reconhecimento: Portaria nº 17/80-SEC/DF e credenciado por força da Resolução nº 2/98-CEDF			
Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Técnico em Administração – Relação 15/2002			
Adriana Corrêa do Amaral	3172	057	6
Marcos Jose da Silva	3173	057	6
Ensino Médio – Relação 16/2002			
Cristiane Silva dos Santos	3174	057	6
Edivane Santos de Almeida	3175	058	6
Eliene Maria de Queiroz da Silva	3176	058	6
Genoir Luiz de Camargo	3177	058	6
Giselle de Sousa de Carvalho	3178	059	6
Jonatas Pereira da Silva	3179	059	6
Jose de Ribamar da Silva Neto	3180	059	6
Kelvia Cristiana Alves de Moura	3181	060	6
Leonardo Severino Dias	3182	060	6
Luiz Fernando Pereira da Silva	3183	060	6
Marcos Antonio de Oliveira Marinho	3184	061	6
Paula Cristiane de Oliveira	3185	061	6
Leidiane Patricia Silveira Pimenta	3186	061	6
Maria Jeanette de Amorim Martins Ribeiro	Oswaldo Luiz dos Santos		
Diretora-Reg nº 9600231-MEC	Secretário-Aut. nº 2.588-SUPIB/SE/DF		

Centro Integrado Polivalente de Educação Profissional a Distância			
Ato de Credenciamento: Portaria nº 112/2001 SE/DF.			
Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Educação de Jovens e Adultos – Relação 35/2002			
André Soares de Carvalho	210	070	01
Alessandro Henriques Gomes	211	071	01
Antonio Carlos da Cruz de Souza	212	071	01
Amara Cintra de Vasconcelos	213	071	01
Andreia Vitória de Bastos	214	072	01

Agmar Pereira da Silva	215	072	01	Wilmar do Patrocinio	292	097	01
Ana Carolina Betiol Chaves de Carvalho	216	072	01	Wellington Cesar Limar Ferreira	293	098	01
Andre Campos Marques da Costa	217	073	01	Alessandro Amorim Liberato	294	098	01
Bráulio Pedro	218	073	01	Daniel Araujo Lima	295	098	01
Camilla de Oliveira Mota	219	073	01	Jarbas Abrão Abud	296	099	01
Catarine Oliveira Fernandes	220	074	01	Joseny Martins Monteiro	297	099	01
Carlos Henrique Fernandes	221	074	01	Carlúcio Miguel Laquis	298	099	01
Cristiane da Veiga Raeder	222	074	01	Sebastião Monteiro de Jesus	299	100	01
Cláudio Renato Marques Pequeno	223	075	01	Cláudio Pereira da Silva	300	100	01
Carlos Fernando Silva Macedo	224	075	01	Luzia de Souza Moreira	301	100	01
Diogo Frazao Silva	225	075	01	Técnico em Transações Imobiliárias– Relação 36/2002			
Divino Fernandes Camilo	226	076	01	Alain Delon Siqueira de Sousa	312	005	02
Daniel Bicalho de Sousa	227	076	01	Alexandre de Assis Subira	313	005	02
Daniel Dias da Silva	228	076	01	Agnaldo da Cruz	314	005	02
Dauro Gomes de Assis	229	077	01	Antonio Petronilo da Costa	315	006	02
Ester Gomes de Oliveira	230	077	01	Aniel Jose Borges	316	006	02
Eliomar de Oliveira Barreiros	231	077	01	Adriana Pereira dos Santos	317	006	02
Eduardo Alexandre Haste Nreiter de Carvalho	232	078	01	Amara Cintra de Vasconcelos	318	007	02
Euripedes Mateus de Sousa	233	078	01	Adilson da Cunha Bastos	319	007	02
Francisco Elrisneydson Batista Costa	234	078	01	Adelcino Jacinto da Silva	320	007	02
Fernanda Neves Dib	235	079	01	Ana Carolina Betiol Chaves de Carvalho	321	008	02
Francisca Dolores da Silva	236	079	01	Aguinaldo Jose Anacleto	322	008	02
Glaucilene Rosa Sassi	237	079	01	Adriana Cardoso dos Santos	323	008	02
Gilmar Gonzaga de Menezes	238	080	01	Benedito Candido da Silva	324	009	02
Gerson Firmo Farias	239	080	01	Claudemir Sutarelli Bezerra	325	009	02
Harley de Souza	240	080	01	Candido da Silva Cruz	326	009	02
Julio Cesar de Sampaio Adjafre Sindeaux	241	080	01	Cícero Galeno Ferreira Cascão	327	010	02
Julianna Monteverde Barbosa Ferreira	242	081	01	Cláudio Henrique de Souza Oliveira	328	010	02
Kaldir Miranda Peixoto Junior	244	082	01	Divino Fernandes Camilo	329	010	02
Keila Gomes de Carvalho Borges	245	082	01	Dalmo Brasileiro de Matos	330	011	02
Wanderson Basilio da Silva	246	082	01	Dauro Gomes de Assis	331	011	02
Ludmylla Karla Oliveira Labecca	247	083	01	Daniel Soares Queiroz	332	011	02
Luiz Fernando de Brito Loliola Aguiar	248	083	01	Euripedes Mateus de Sousa	333	012	02
Luciano Rodrigues da Costa	249	083	01	Edivan Rodrigues de Oliveira	334	012	02
Lara Franca Rocha	250	084	01	Ester Gomes de Oliveira	335	012	02
Lucio Varlone Pereira de Sa	251	084	01	Edilson das Neves Mendes	336	013	02
Luiz Carlos de Castro da Paz	252	084	01	Fernando Luiz Mendonça	337	013	02
Marcella Alves Ribeiro	253	085	01	Francisco Moura da Silva	338	013	02
Maria Carolina de Oliveira	254	085	01	Gilmar da Rocha Barbalho	339	014	02
Milena Duarte de Andrade	255	085	01	Gilmar Gonzaga de Menezes	340	014	02
Marcelo Aparecido de Lira	256	086	01	Gilvan Milhomem Aguiar	341	014	02
Marcio Aurelio Santos Lobato	257	086	01	Gaspar Virginio Moreira	342	015	02
Marcus Sergio da Silva Batista	258	086	01	Harley de Souza	343	015	02
Mauricio Silva Yamashiro	259	087	01	Hélio Rodrigues dos Santos	344	015	02
Moary Pereira do Amaral Junior	260	087	01	Hary Moreira	345	016	02
Noé Arantes Rezende	261	087	01	Hugo Leonardo Silva Oliveira	346	016	02
Noemes da Silva Barbosa	262	088	01	Isabela Ascensão Barbosa Noronha	347	016	02
Norberto Rosa de Oliveira	263	088	01	Jefferson Willian Alves da Silva	348	017	02
Nilton Gonçalves Padilha	264	088	01	Jair de Freitas Junior	349	017	02
Noely de Fatima Luiz de Moraes	265	089	01	Jarbas Abrão Abud	350	017	02
Pedrina Barreira de Carvalho	266	089	01	Jose Otavio Maciel	351	018	02
Pedro Pereira de Souza	267	089	01	Joao Francisco Martins de Oliveira	352	018	02
Rafael Lobo de Oliveira Pires	268	090	01	Jose Luiz Silva da Costa	353	018	02
Renata Moreira de Oliveira	269	090	01	Jose Antonio da Matta	354	019	02
Rafael Arantes Rezende	270	090	01	Joelson Amado Schadeck Nascimento	355	019	02
Renan Rodrigues Lima da Cunha	271	091	01	João Xavier dos Santos	356	019	02
Roque Ferreira Lima Junior	272	091	01	Kennya Crysthel Caixeta e Silva	357	020	02
Rafael Bruno	273	091	01	Lindomar Sermino de Santana	358	020	02
Rogeria Marques da Silva	274	092	01	Lucas Pio Silva	359	020	02
Rafael Godoi de Souza	275	092	01	Mario Eduardo Pereira	360	021	02
Rafael Dias da Silva	276	092	01	Maria Luzia do Socorro Oliveira Rodrigues	361	021	02
Sara Souza Santana	278	093	01	Maria Neri Miranda	362	021	02
Reginaldo Barbosa de Oliveira	279	093	01	Marco Antonio Moreira	363	022	02
Sergio Rodrigues Vieira	280	093	01	Maria de Fatima dos Santos	364	022	02
Selma da Mota Silva	281	094	01	Noberto Rosa de Oliveira	365	022	02
Tiago Almeida Fraga	282	094	01	Nilton Rodrigues do Nascimento	366	023	02
Tiago Onofre da Silva	283	094	01	Nilton Gonçalves Padilha	367	023	02
Tiago Cunha Navarro	284	095	01	Patrik Ernande Alves de Santana	368	023	02
Thiago de Castro Bahouth	285	095	01	Pedro Pereira de Souza	369	024	02
Vitor Guilherme Martins de Oliveira	286	095	01	Pedrina Barreira de Carvalho	370	024	02
Jair Gonçalves Melo Filho	287	096	01	Rodrigo Chaves Arantes	371	024	02
John Herbert Mendes Lima	288	096	01	Salomão Daniel Diniz	372	025	02
Vanessa Gonçalves Alves	289	096	01	Vero-nesio Carneiro de Resende	373	025	02
Aniel José Borges	290	097	01	Vanessa Ernest	374	025	02
Wallace Rodrigo de Guedes Pinto	291	097	01	Valtinho Siqueira de Carvalho	375	026	02

Valtécio Dantas Pacheco	376	026	02
Wanderlei Rabelo de Almeida	377	026	02
Walter Abreu Oliveira Silva	378	027	02
Técnico em Telecomunicações – Relação 37/2002			
Alessandro Amorim Liberato	244	082	01
Benilda Ferreira Barros de Carvalho	245	082	01
Cassen Weigly Dias de Assis	246	082	01
Dgesio Lopes da Silva Junior	247	083	01
Divino Carneiro da Silva	248	083	01
Francisco Edison de Lima	249	083	01
Gilson Conceição de Almeida	250	084	01
Hilmar Jose Pereira da Silva	251	084	01
Iracildo Medeiros de Oliveira	252	084	01
Jesner Jesus Souza	253	085	01
Jose Marcelo da Cruz	254	085	01
Laurencio Messias de Carvalho	255	085	01
Marco Tulio Reboucas de Araujo	256	086	01
Manoel Francisco da Silva	257	086	01
Mircio Jose Pedrosa do Vale	258	086	01
Valdivino Penha Sousa	259	087	01
Wecksley de Sousa	260	087	01
Wesley de Sousa	261	087	01
Wesley Alves do Rêgo	262	088	01
Emerson Luiz Venerato Bandeira	263	088	01
Ricardo Rodrigues da Cunha	264	088	01
Técnico em Eletroeletrônica – Relação 38/2002			
Aldo Dias da Silva	031	011	01
Manoel Ferreira de Souza	033	011	01
Valdivino Ferreira Pinto	034	012	01
Técnico em Secretaria Escolar – Relação 39/2002			
Eliardo Alves Vieira	088	030	01
Hamilton de Carvalho Rocha	089	030	01
Izeida Neves de Menezes	090	030	01
Janice de Araujo da Silva	091	031	01
Leila do Amaral dos Santos	092	031	01
Luiz Cláudio Uhlmann de Andrade	093	031	01
Luzia Sousa Ferreira	094	032	01
Margarita Campos Abeja	095	032	01
Roberto Lopes Santos	096	032	01
Valeria Karla Abreu Soares	097	033	01
Valdirene Barreto de Moraes	098	033	01
Márcia Rodrigues de Assis	Izania Souza Coelho		
Diretora - Reg nº.9702599 - MEC/DF	Secretária.-Reg nº 1.252-DIE - SE/DF		

SECRETARIA DE SAÚDE

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

INSTRUÇÃO Nº 58, DE 18 DE SETEMBRO DE 2002

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE-FEPECS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9o da Lei no 2.676, de 12.01.2001 c/c art. 22, inciso 1, do Decreto no 21.941, de 06.02.2001, resolve:

Art. 1º - Aprovar "AD REFERENDUM" do Egrégio Conselho Deliberativo, as Normas que regulamentam a Cessão Administrativa de Uso dos auditórios da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, constante do Anexo.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍSIO TOSCANO FRANÇA

ANEXO

NORMA QUE REGULAMENTA A CESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO DOS AUDITÓRIOS DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE-FEPECS

A FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE, visando a utilização racionalizada dos seus auditórios, fixa esta Norma que regulamenta a Cessão Administrativa de Uso dos referidos espaços.

1. CARACTERIZAÇÃO DO ESPAÇO

1.1. Localização: os auditórios da FEPECS, destinados a eventos de cunho científico, técnico e cultural em geral, situam-se no SMHN, Quadra 3, Bloco A.

1.2. Classificação:

A – Grande Porte, com capacidade de 208 lugares (FEPECS)

B – Médio Porte, com capacidade de 80 lugares (ESCS)

1.3. Período e horário de funcionamento:

Institucional - compreende os 05 (cinco) dias da semana (2ª a 6ª feira), com horário de 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h.

Comercial - compreende os demais dias e horários não especificados no funcionamento institucional, com limite máximo de horário até as 24:00h.

1.4. Os horários de funcionamento dos auditórios poderão ser alterados, obedecendo às conveniências administrativas da FEPECS.

2. FORMAS DE SOLICITAÇÃO

2.1. Toda e qualquer pessoa jurídica que satisfizer as condições estabelecidas nesta Norma poderá solicitar a utilização dos auditórios.

2.2. A FEPECS, suas Unidades Orgânicas, a Secretaria de Estado de Saúde e demais Órgãos do Governo do Distrito Federal ficam isentas do pagamento de taxas referentes ao uso dos auditórios, com direito a serviço de som.

2.3. As demais pessoas jurídicas não relacionadas no subitem 2.2. poderão pleitear a cessão do auditório, incluindo o serviço de som, mediante o pagamento de uma taxa diária, conforme tabela a seguir:

Classificação	Taxa diária
A	2 salários mínimos
B	1 salário mínimo

2.4. Para formalizar a solicitação da cessão administrativa de uso dos auditórios, os interessados deverão encaminhar carta ou ofício à Diretoria Executiva/FEPECS, observando uma antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis do evento visando análise e agendamento da solicitação.

2.5. O solicitante deverá mencionar a natureza do evento, período e horário de utilização.

2.6. Para as entidades relacionadas no subitem 2.2. deverá ser incluída, ainda, a relação de material audiovisual necessário ao evento, condicionado o seu empréstimo à disponibilidade no período pretendido.

3. TERMO DE CESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO

3.1. O Termo de Cessão Administrativa de Uso deverá ser preenchido e assinado pelo solicitante ou seu representante legal (munido de procuração) – doravante designado Cessionário – no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a aprovação da solicitação, ocasião em que apresentará a relação das pessoas em serviço com a respectiva característica dos serviços prestados.

3.2. Após este prazo, o solicitante perderá a vaga agendada.

3.3. A desistência do agendamento, por parte do solicitante, deverá ser informada por escrito à Diretoria Executiva/FEPECS, observando-se uma antecedência mínima de 03 (três) dias úteis anteriores ao evento.

4. ENCARGOS E RESPONSABILIDADES DO CESSIONÁRIO

4.1. O Cessionário obriga-se a restituir as dependências do auditório e os equipamentos utilizados nas mesmas condições em que foram cedidos.

4.2. O Cessionário não poderá fazer qualquer modificação no espaço cedido tais como afixar qualquer tipo de material no piso, no teto, nos painéis ou nas paredes, incluindo as dependências internas ou externas dos auditórios.

4.3. O não cumprimento do subitem acima, incluindo outros danos ao espaço e/ou equipamentos, ensejará o reparo do dano causado por parte do Cessionário no prazo máximo de 10 (dez) dias após a notificação oficial dos danos.

4.4. A desobediência ao subitem 4.3. acarretará a indenização no valor dos danos causados ao espaço e/ou equipamentos.

4.5. Em caso de danos, o Cessionário deverá estar presente durante o levantamento dos prejuízos que porventura ocorram nas dependências e/ou equipamentos utilizados.

4.6. O Cessionário não poderá anteceder ou ultrapassar os horários previamente estabelecidos para o evento.

5. OBRIGAÇÕES

5.1. Caberá à Gerência de Atividades Gerais/CAO/FEPECS a entrega e manutenção dos auditórios em condições de funcionamento, conforme pactuado no Termo de Cessão Administrativa de Uso, ficando o Cessionário responsável por prejuízos causados durante a utilização do espaço e/ou equipamentos.

5.2. A organização do evento caberá ao Cessionário e sua própria equipe, bem como a montagem e desmontagem de equipamentos, “stands”, operadores de som, iluminação e outros serviços similares.

5.3. Caberá à Gerência de Atividades Gerais executar duas vistorias:

1a vistoria - ocorrerá no primeiro horário de expediente institucional antes do evento acompanhada, obrigatoriamente, pelo Cessionário.

2a vistoria - ocorrerá no primeiro horário de expediente institucional após o término do evento acompanhada, obrigatoriamente, pelo Cessionário.

5.4. Caberá à Gerência de Atividades Gerais relacionar no Termo de Cessão Administrativa de Uso as condições das dependências dos auditórios, antes e após o evento

5.5. Caberá à Gerência de Recursos Audiovisuais/CAO/FEPECS relacionar os equipamentos no Termo de Cessão Administrativa de Uso, antes e após o evento.

5.6. O Termo de Cessão Administrativa de Uso deverá ser assinado pelas partes, em três vias, destinadas à Gerência de Atividades Gerais, Gerência de Recursos Audiovisuais e ao Cessionário.

5.7. Caberá à Coordenação de Apoio Operacional/FEPECS o controle e o acompanhamento da reposição dos danos que porventura venham a ocorrer durante a ocupação.

6. DA GARANTIA MEDIANTE CAUÇÃO

6.1. O Cessionário se obriga a prestar caução, mediante cheque nominativo a FEPECS no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como garantia à cobertura de eventuais prejuízos e danos causados ao patrimônio desta Fundação durante a utilização dos auditórios, o qual ficará sob guarda e responsabilidade da Gerência de Material e Contabilidade/CAO/FEPECS, valor este que poderá ser reajustado por Resolução do Conselho Deliberativo.

6.2. Após procedida a 2ª (segunda) vistoria relativa a entrega das dependências e equipamentos e comprovada a inexistência de qualquer dano ou prejuízo ao patrimônio da FEPECS, será restituído ao Cessionário o cheque caução.

6.3. Fica o Cessionário ciente de que os valores pertinentes ao cheque caução poderão ser utilizados pela FEPECS para cobrir eventuais prejuízos causados ao patrimônio desta Fundação em decorrência da cessão administrativa de uso dos auditórios, caso os prejuízos e danos apontados não sejam corrigidos, espontaneamente, pelo próprio cessionário no prazo máximo de 10 (dez) dias após a notificação oficial dos danos.

6.4. Para efeito desta norma ficam excluídas da garantia mediante cheque caução as instituições constantes do item 2.2. mantida, no entanto, a obrigação de reparar os danos que porventura venham a ocorrer ao espaço e/ou equipamentos utilizados.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. A utilização dos auditórios é prioritária para os eventos promovidos pela FEPECS e suas Unidades Orgânicas.

7.2. O descumprimento de qualquer das cláusulas desta Norma por parte do Cessionário, a qualquer momento, ensejará o cancelamento do compromisso ficando o mesmo obrigado a ressarcir todos os prejuízos e danos causados à FEPECS.

7.3. A tabela que fixa o valor da taxa diária para cessão do auditório poderá ser alterada, de acordo com a conveniência da FEPECS, por Resolução do Conselho Deliberativo.

7.4. A FEPECS não se responsabiliza e nem garante a utilização e segurança do estacionamento em dias de reuniões e eventos em seus auditórios.

7.5. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva/FEPECS.

7.6. O pagamento da taxa referida no subitem 2.3. deverá ser efetuado pela Cessionária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início do evento, mediante depósito bancário em conta corrente da FEPECS, n.º 002.524-7 Agência 200 do Banco de Brasília, para ser contabilizada pela Gerência de Material e Contabilidade/CAO/FEPECS como receita da FEPECS.

7.7. A relação e classificação dos atuais auditórios da FEPECS poderão ser alteradas, a qualquer tempo, pela Diretoria Executiva/FEPECS.

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL
GERÊNCIA DE NECRÓPOLES E SERVIÇOS FUNERÁRIOS

DESPACHO DO GERENTE
Em 19 de setembro de 2002

O Gerente de Necrópoles e Serviços Funerários, de acordo com o disposto no Decreto nº 21.476 de 31 de agosto de 2000, publicado no DODF nº 169 de 1º de Setembro de 2000, resolve:

Conceder Títulos de Perpetuidade aos abaixo relacionados:

1. CEMITÉRIO CAMPO DA ESPERANÇA

Quadra 306 Jazigo 001 Setor B. Ocupante: Francisco Sousa de Almeida. Requerente: Guilherme Rodrigues de Almeida.

2. CEMITÉRIO TAGUATINGA

Quadra 095 Jazigo 650 Setor F. Ocupante: Luís da Silva Oliveira. Requerente: Anália Maria da Silva Oliveira.

Quadra 201 Jazigo 340 Setor E. Ocupante: Selvina Barbosa de Souza dos Santos. Requerente: Maria de Sousa Castro.

Republicado por ter saído incorreção no DODF nº 042 de 29 de Fevereiro de 2000 página nº 08.

RICARDO DE FRANCO CIPRIANO ARAÚJO

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA EM 18/9/2002

Processo 097.000692/2002. A Diretoria Colegiada RATIFICA, na forma do estatuído no art. 26 da Lei 8.666/93, a situação de inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, “caput”, da referida lei, concedida pelo Diretor-Presidente à Associação Brasileira de Geologia de Engenharia, em 17/9/2002, objetivando a participação de 02 empregados do METRÔ-DF no 2º Simpósio sobre Obras Rodoviárias – RODO 2002, em São Paulo, de 23 a 25/9/2002, no valor total de R\$200,00 (duzentos reais).

PAULO VICTOR RADA DE REZENDE; CAIROS RAMOS; LUIZ GONZAGA RODRIGUES LOPES

SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 96, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL-BELACAP, no uso de suas atribuições legais e, com base no artigo 152 da Lei nº 8.112/90, ainda considerando as justificativas apresentadas pela Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, através do Memº nº 047/2002 objeto do processo nº 094.000.562/2002, resolve:

Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir de 13.09.2002, o prazo estabelecido na Instrução de Serviço “BELACAP” nº 079 de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 132, pág. 35, de 15.07.2002, para a Comissão apresentar o relatório conclusivo dos seus trabalhos.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

SECRETARIA DE TRANSPORTES

CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 4710, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, incisos VII e IX, do Decreto n.º 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, combinado com o artigo 4.º, inciso III, do Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n.º 10.062, de 05 de janeiro de 1987, e

considerando o estudo do realizado pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal, e o voto do conselheiro Adalberto Cleber Valadão, ambos constantes do processo n.º 096.001646/2002, por unanimidade, resolve:

1. Aprovar a criação, em caráter definitivo, no serviço do tipo convencional, do STPC/DF, das linhas a seguir relacionadas, classificadas como Metropolitana 2, cujos itinerários e tabelas horárias constam do processo 096.001646/2002.

LINHA	DENOMINAÇÃO
603	Planaltina/CL Congresso (Sobr)
605	Planaltina;/ L 2 Norte - Sul (UnB)
618	Planaltina(Buriti IV) Eixo Norte - Sul
620	Rodoviária P. Piloto/Planaltina (Eixo Norte)
640	Planaltina/W3 Norte - Sul
641	Planaltina - PAPE/Jardim Roriz/W3 Norte - Sul
642	Planaltina (Estancias)/ W3 Norte - Sul
643	Planaltina (Arapoangas) / W3 Norte - Sul

2. Os preços de passagens iniciais, na linha que trata o item anterior, são os seguintes, de acordo com o artigo 1.º, inciso I, do Decreto n.º 20.496, de 13 de agosto de 1999:

I - R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), para a passagem integral;

II - R\$ 0,50 (cinquenta centavos), para a passagem com desconto.

3. Aprovar a criação, em caráter definitivo, no serviço do tipo convencional, do STPC/DF, da linha 633 - Circular Planaltina Arapoangas, classificada como Urbana 1, cujo itinerário e tabela horária constam do processo citado no item 1.

4. Os preços de passagens iniciais, nas linhas que trata o item anterior, são os seguintes, de acordo com o artigo 1, inciso IV, do Decreto n.º 20.496, de 13 de agosto de 1999:

I - R\$ 0,80 (oitenta Centavos), para a passagem integral;

II - R\$ 0,27 (vinte e sete centavos), para a passagem com desconto.

5 . Aprovar a criação, em caráter definitivo, no serviço do tipo convencional, do STPC/DF, dos desmembramentos das linhas a seguir relacionadas, classificadas como Metropolitana 2, cujos itinerários e tabelas horárias constam do processo citado no item 1.

LINHA	DENOMINAÇÃO
604.2	Planaltina (Arapoangas/Estancia)/S I A
608.1	Planaltina (Sobradinho Q.18/EAS L2 Norte - Sul (UnB)
613.1	Planaltina / Núcleo Rural Santos Dumont/Planaltina
628.1	Planaltina/Varz/B. Alta (Rajadinha)
630.1	Expr. Planaltina (PAPE) - Jardim Roriz/ Rodoviária Plano Piloto
630.2	Expr. Planaltina (Tradicional) / Rodoviária Plano Piloto
630.3	Expr. Planaltina (Tradicional) / Rodoviária Plano Piloto
640.1	Planaltina/ W 3 Norte - Sul
641.1	Planaltina - PAPE/Jardim Roriz/ W 3 Norte - Sul
642.1	Planaltina (Estancia)/ W3 Norte - Sul

6. Aprovar a criação, em caráter definitivo, no serviço do tipo convencional, do STPC/DF, do desmembramento das linhas 606.3 - C. Planaltina(B. de Fátima - Aprodarmas e 633.1 - Circular Planaltina Arapoangas Frigorífico, classificadas como Urbana 1, cujo itinerários e tabelas horárias constam do processo citado no item 1.

7. Aprovar a alteração de itinerários das linhas abaixo relacionadas, cujos itinerários e tabelas horárias constam do processo citado no item 1.

LINHA	DENOMINAÇÃO
600.4	Planaltina(DF 130/230) EIXO Norte - 616S
602	Planaltina Buriti/Plano Piloto(Eixo Norte - Sul)
602.1	Planaltina(Buriti III/Jardim Roriz) EIXO Norte - Sul EAS
603.1	Planaltina/ C. Congresso (V.J. Roriz)
604	Planaltina (Buriti III /S I A (SAAN - Rodof.)
606.6	Circular Planaltina (PAPE Jardim Roriz)
609.4	Circular Planaltina (Vale Amanhecer)
610	Planaltina/Rio Preto (Tabatinga)
613	Planaltina/Col. Agr. B. Vermelho
614	Planaltina Col. Agr. Cariru (PAD/DF)
615	Planaltina/Col. Agr.(J. Roriz)
615.1	Planaltina/Cab (corr. Meio -J. Roriz)

615.2 Col. Agr./Planaltina (J. Roriz)
616 Planaltina Arapoangas/EIXO Norte - Sul 616 S
617 Vale do Amanhecer/EIXO Norte - Sul 616 S
617.2 Vale do Amanhecer/W3 Norte - Sul
622 EAS/Col. Agrícola/Planaltina
625 Planaltina/Sarandi (F. Grotão)
631 Planaltina (Sobr.)/EIXO Norte - Sul EAS
8. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
9. Revogam-se as disposições em contrário.
Presidente: JANUARIO ELCIO LOURENÇO
Membros: JOSÉ MACEDO DE ANDRADE, EDUARDO SAMPAIO OLIVEIRA, NAGELA APARECIDA FLORES, CELENITA DE JESUS RORIZ OLIVEIRA, ADALBERTO CLEBER VALADÃO, MARIA DA GLÓRIA P. RIBEIRO DA COSTA, CLÁUDIO ANTONIO FONTES DIÉGUES, JEFFERSON LUIZ DIAS MOREIRA, MAURÍCIO GONDIM BORGES MOREIRA,ELIAS DE SOUSA ROCHA, NATANAEL DE SOUZA e NICOLINO CASELATO.

SECRETARIA DE CULTURA

PORTARIAS DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso II, letras “b” e “c”, do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover e incentivar festivais, seminários, temporadas e programas de intercâmbio cultural e artístico, conforme previsto no inciso VIII, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999 e Decreto 21.675 de 31 de outubro de 2000, resolve:
I – Autorizar a concessão do co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para a apresentação do espetáculo “Aterballeto”, conforme proposição da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do Processo nº 150.000937/2002.
II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso II, letras “c”, do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover e incentivar festivais, seminários, temporadas e programas de intercâmbio cultural e artístico, conforme previsto no inciso VIII, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999 e Decreto 21.675 de 31 de outubro de 2000, resolve:
I – Autorizar a concessão do co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para a apresentação do espetáculo “Avon Women In Concert - Orquestra Filarmônica de Mulheres”, conforme proposição da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do Processo nº 150.000936/2002.
II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso II, letra “a”, do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, conforme previsto no inciso IX, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999 e Decreto 21.675 de 31 de outubro de 2000, resolve:
I – Autorizar a concessão do co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para a realização do espetáculo “Cinderela”, conforme proposição da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal, constante do processo nº 150.000770/2002.
II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso II, letras “b” e “c”, do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover e incentivar festivais, seminários, temporadas e programas de intercâmbio cultural e artístico, conforme previsto no inciso VIII, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999 e Decreto 21.675 de 31 de outubro de 2000, resolve:
I – Autorizar a concessão do co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para a apresentação da cantora “Fafá de Belém”, conforme proposição da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do Processo nº 150.001414/2002.
II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso II, letra “a”, do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, conforme previsto no inciso IX, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999 e Decreto 21.675 de 31 de outubro de 2000, resolve:
I – Autorizar a concessão do co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para a realização de ensaios nos meses de setembro e outubro do “Grupo de Dança Contemporânea”, conforme proposição da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal, constante do processo nº 150.001369/2002.
II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso II, letras “b”, do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da

instituição promover e incentivar festivais, seminários, temporadas e programas de intercâmbio cultural e artístico, conforme previsto no inciso VIII, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999 e Decreto 21.675 de 31 de outubro de 2000, resolve:
I – Autorizar a concessão do co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para a apresentação do cantor “Luiz Melodia”, conforme proposição da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do Processo nº 150.001446/2002.
II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso II, letra “b”, do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover e incentivar festivais, seminários, temporadas e programas de intercâmbio cultural e artístico, conforme previsto no inciso VIII, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999 e Decreto 21.675 de 31 de outubro de 2000, resolve:
I – Autorizar a concessão do co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para a apresentação do espetáculo “Norma”, conforme proposição da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do Processo nº 150.001160/2002.
II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso II, letras “b” e “c”, do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover e incentivar festivais, seminários, temporadas e programas de intercâmbio cultural e artístico, conforme previsto no inciso VIII, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999 e Decreto 21.675 de 31 de outubro de 2000, resolve:
I – Autorizar a concessão do co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para a apresentação do espetáculo “South American Way”, conforme proposição da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do Processo nº 150.001263/2002.
II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.
MARIA LUIZA DORNAS

PORTARIA DE 18 DE SETEMBRO DE 2002
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso II, letra “b”, do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover e incentivar festivais, seminários, temporadas e programas de intercâmbio cultural e artístico, conforme previsto no inciso VIII, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999 e Decreto 21.675 de 31 de outubro de 2000, resolve:
I – Autorizar a concessão do co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para a apresentação do espetáculo “Evita Péron: Um Musical de Tango”, conforme proposição da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do Processo nº 150.001391/2002.
II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.
MARIA LUIZA DORNAS

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 18 de setembro de 2002
PROCESSO: 150.001437/2002
INTERESSADO: ADEAR BATISTA DE SOUSA
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de ADEAR BATISTA DE SOUSA, no valor de R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS), especificada inicialmente na Nota de Empenho nº 917/2002-SEC, para fazer face às despesas com pagamento referente a contratação da Dupla Sertaneja JUNIOR E WESLEY, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.
A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.
Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

MARIA LUIZA DORNAS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 13 de setembro de 2002
PROCESSOS : 260.008.373/2001
INTERESSADO : COMPANHIA DO DESENVOLV.DO PLANALTO CENTRAL
ASSUNTO: : DISPENSA DE LICITAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, Ratifico a dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, Incisos VIII e XVI da Lei 8.666 de 21 junho de 1993, em favor da COMPANHIA DO DESENVOLV.DO PLANALTO CENTRAL, no valor de R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente a 2002NE00785, despesa com serviços de informática para esta SEDUH.
MARIA DA GLÓRIA RINCON FERREIRA

SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS

Processo nº 030.001.984/2000
RESOLUÇÃO Nº 207, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Renovação e Transferência do Contrato de Arrendamento nº 102/94 referente ao Lote nº 62, do Núcleo Rural Jardim com Vileste Alves Fernandes, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.196/2001
RESOLUÇÃO Nº 208, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Renovação e Transferência do Contrato de Arrendamento nº 059/86 referente ao Lote nº 06, da Colônia Agrícola Riacho Fundo com TAKESHI MIURA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 073.004.060/85
RESOLUÇÃO Nº 209, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Renovação do Contrato de Transferência de Arrendamento nº 179/86, referente ao Lote nº 05, da Área Isolada Barreiro com Osvaldo de souza ribeiro, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 624.158/78
RESOLUÇÃO Nº 210, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Renovação do Contrato de Arrendamento PJ/4ª SUB.PROC. nº 061/90, firmado com a NOVACAP referente ao Lote nº 13, da Colônia Agrícola Ponte Alta com FRANCISCO PEREIRA DA COSTA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.021.439/2002
RESOLUÇÃO Nº 211, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 07, do Núcleo Rural Capão Comprido com ADELSON ERMOGES CARDOSO, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.026.293/2002
RESOLUÇÃO Nº 212, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 26, do Núcleo Rural Capão Comprido com ELISEU LEITE, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.021.637/2002
RESOLUÇÃO Nº 213, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 27 do Núcleo Rural Zumbi dos Palmares com SALUSTRIANO JOSÉ DE MOURA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.402/2000
RESOLUÇÃO Nº 214, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 10 da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com LAUREANO DE OLIVEIRA NETTO, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.021.442/2002
RESOLUÇÃO Nº 215, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 06, do Núcleo Rural Capão Comprido, com MARIA DAS VIRGENS DA CRUZ, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.454/2000
RESOLUÇÃO Nº 216, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 13, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com ANTÔNIO EDSON GUIMARÃES FARIAS, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 073.001.512/1999
RESOLUÇÃO Nº 217, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 01, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com RAIMUNDO FERNANDES DE MELO, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 030.002.760/2000
RESOLUÇÃO Nº 218, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 29, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com ALENCAR RODRIGUES DE SOUZA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.458/2000
RESOLUÇÃO Nº 219, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 15, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com TEODORO JOSÉ RIBEIRO, pelo prazo de 50

anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.011.520/2002
RESOLUÇÃO Nº 220, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 04, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com João Cândido da Silva, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.456/2000
RESOLUÇÃO Nº 221, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 19, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com Alayrson Ribeiro de Jesus, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.455/2000
RESOLUÇÃO Nº 222, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 16, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com Manoel José da Silva, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.422/2000
RESOLUÇÃO Nº 223, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 21, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com Izidoro de Jesus, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.
EREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.453/2000
RESOLUÇÃO Nº 224, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 24, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com Datís Lima de Oliva, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.463/2000
RESOLUÇÃO Nº 225, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 26, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com Geraldo Martins da Rocha, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO

ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.058/2001
RESOLUÇÃO Nº 226, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 11, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com Olíria Machado Martins Schaeffer, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.024.016/2002
RESOLUÇÃO Nº 227, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 19, do Núcleo Rural Capão Comprido, com Roberto Airtton Rodrigues Braga, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.420/2000
RESOLUÇÃO Nº 228, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 23, da Área Rural, Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com Aurélio Eufrásio de Oliveira, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.427/2000
RESOLUÇÃO Nº 229, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 58, da Área Rural, Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com Ozeas Galdino da Gama, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 073.472.667/1983
RESOLUÇÃO Nº 230, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 110, do Núcleo Rural Rio Preto, com Celso Saltino Schenkel, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.011.519/2002
RESOLUÇÃO Nº 231, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 05, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com Nilton Batista Machado, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 073.001.266/1985
RESOLUÇÃO Nº 232, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:

Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 34, do Núcleo Rural Santos Dumont, com PEDRO PAULO ALVES CORREA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.479/2000
RESOLUÇÃO Nº 233, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 07, da Área Rural Remanescente do Ribeiro do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com RONALDO HENRIQUE GIORDANI, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.424/2000
RESOLUÇÃO Nº 234, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 35, da Área Rural Remanescente do Ribeiro do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com JOSÉ AMARO FILHO, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.060/2001
RESOLUÇÃO Nº 235, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 28, da Área Rural Remanescente do Ribeiro do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com JORGELÉA NASCIMENTNO TEIXEIRA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.021.438/2002
RESOLUÇÃO Nº 236, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 18, do Núcleo Rural Capão Comprido, com JANDIR LUIZ GONÇALVES, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.425/2000
RESOLUÇÃO Nº 237, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 56, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com ALBERTO DE FREITAS SANTOS, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 073.003.817/1985
RESOLUÇÃO Nº 238, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Renovação do Contrato de Transferência de Arrendamento nº 310/85, referente ao Lote nº 126, do Núcleo Rural Tabatinga, com VITOR OLIVESKI, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.021.440/2002
RESOLUÇÃO Nº 239, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 64, do Núcleo Rural Zumbi dos Palmares, com INSTITUTO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS RAI0 DE LUZ, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 070.000.293/2000
RESOLUÇÃO Nº 240, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Transferência do Contrato de Renovação de Arrendamento nº 100/93, referente ao Módulo nº 11, da Área D do PAD/DF, com DARCI AFONSO HAAS, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 070.000.213/2000
RESOLUÇÃO Nº 241, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar Concessão de Uso, referente ao Lote nº 43, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com ELIAS SIMÕES LOPES, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.429/2000
RESOLUÇÃO Nº 242, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar Concessão de Uso, referente ao Lote nº 53, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com AUGUSTO RUIS DE OLIVEIRA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.228/2001
RESOLUÇÃO Nº 243, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Transferência do Contrato de Transferência de Concessão de Uso nº 024/97, referente ao Módulo nº 10, da Área E do PAD/DF, com LEOMAR CENCI, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 073.008.019/2002
RESOLUÇÃO Nº 244, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Renovação do Contrato de Arrendamento nº 061/86, referente ao Lote nº 25, da Colônia Agrícola Riacho Fundo, com FRANCISCO MELO ALVES, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.428/2000
RESOLUÇÃO Nº 245, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 55, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com GARDÊNIA DE OLIVEIRA E SILVA SOARES, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS,

Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.025.052/2002
RESOLUÇÃO Nº 246, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 60, do Núcleo Rural Zumbi dos Palmares, com ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO MORRO DA CRUZ, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.431/2000
RESOLUÇÃO Nº 247, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 18, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com RAIMUNDO ALVES GUERREIRO, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.418/2000
RESOLUÇÃO Nº 248, reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 52, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com ANTÔNIO FERREIRA CÔRTEZ, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.272/2001
RESOLUÇÃO Nº 249 reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Transferência do Contrato de Concessão de Uso nº 502/89, referente ao Lote nº 17, da Área Isolada Retiro do Meio, com IVO ILÁRIO RIEDI, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.353/2002
RESOLUÇÃO Nº 250 reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Renovação e Transferência do Contrato de Transferência de Arrendamento nº 110/86, referente ao Lote nº 49, do Núcleo Rural Rio Preto, de SINVAL THEREZA MATOS para AUGUSTO SÉRGIO FIGUEIREDO RAMOS, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 073.000.778/1985
RESOLUÇÃO Nº 251 reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Renovação do Contrato de Transferência de Arrendamento nº 044/86, referente ao Lote nº 25, do Núcleo Rural Tabatinga, com BASA – BRASÍLIA ALIMENTOS LTDA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.011.518/2002
RESOLUÇÃO Nº 252 reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar Concessão de Uso, referente ao Lote nº 02, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com ABEL PEREIRA DA SILVA FILHO, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.391/2000
RESOLUÇÃO Nº 253 reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar Concessão de Uso, referente ao Lote nº 54, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com MÍRIAM RIBEIRO DO NASCIMENTO, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.478/2000
RESOLUÇÃO Nº 254 reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar Concessão de Uso, referente ao Lote nº 25, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com MARCOS LESSA DE SANTA ANA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.432/2000
RESOLUÇÃO Nº 255 reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar Concessão de Uso, referente ao Lote nº 12, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com JOSÉ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.449/2000
RESOLUÇÃO Nº 256 reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar Concessão de Uso, referente ao Lote nº 22, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com ADILIDIA SANTOS PASCHOAL, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.451/2000
RESOLUÇÃO Nº 257 reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar Concessão de Uso, referente ao Lote nº 46, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com DULCE DOS SANTOS COSTALLAT, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.48/2000
RESOLUÇÃO Nº 258 reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar Concessão de Uso, referente ao Lote nº 46, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com JOEL PEDRO DA ROCHA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de

Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.421/2000
RESOLUÇÃO Nº 259 reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar Concessão de Uso, referente ao Lote nº 51, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com GUALBERTO NUNES, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 073.006.568/1985
RESOLUÇÃO Nº 260 reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Renovação do Contrato de Arrendamento nº 214/85, referente ao Lote nº 08, da Colônia Agrícola Riacho Fundo, com DATSUYO ABE, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.423/2000
RESOLUÇÃO Nº 261 reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 34, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com ARISTEU FERNANDES, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.459/2000
RESOLUÇÃO Nº 263 reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 57, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com JOAQUIM DE AQUINO BARBOZA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 073.003.487/1993
RESOLUÇÃO Nº 265 reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Renovação de Contrato de Transferência de Arrendamento nº 021/94, referente ao Lote nº 27, do Núcleo Rural Rio Preto, com JOÃO OSCAR HENRIQUES, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 073.006.562/1985
RESOLUÇÃO Nº 266 reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Renovação de Contrato de Transferência de Arrendamento nº 212/85, referente ao Lote nº 05, da Colônia Agrícola Riacho Fundo, com NOBORU OBAWA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 073.005.535/1990
RESOLUÇÃO Nº 267 reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:

Autorizar a Renovação de Contrato de Transferência de Arrendamento nº 024/92, referente ao Módulo nº 13, da Área “B” do PAD/DF, com PAULO BASSO VIEIRA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.000.457/2000
RESOLUÇÃO Nº 268 reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote 32, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com SÍLVIO LEITE CAMPOS, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 073.006.561/1985
RESOLUÇÃO Nº 269 reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Renovação do Contrato de Arrendamento nº 211/85, referente ao Lote nº 04, da Colônia Agrícola Riacho Fundo, com SHOHACHI WATANABE, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.008.960/2002
RESOLUÇÃO Nº 270 reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 09, do Núcleo Rural Santos Dumont, com HERMES ISOTON, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.008.958/2002
RESOLUÇÃO Nº 271 reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 08, do Núcleo Rural Santos Dumont, com SEVERINO ISOTON, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.008.959/2002
RESOLUÇÃO Nº 272 reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 07, do Núcleo Rural Santos Dumont, com CELSO LUIZ ISOTON, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.008.963/2002
RESOLUÇÃO Nº 273 reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 03, do Núcleo Rural Santos Dumont, com BERNARDINO LUIS DA SILVA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.008.961/2002
RESOLUÇÃO Nº 274 reunião de 28/05/02.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 06, do Núcleo Rural Santos Dumont, com ADEMAR HENRIQUE ISOTON, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

Processo nº 250.008.964/2002
RESOLUÇÃO Nº 275 reunião de 28/05/02.
/O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, resolve:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 01, do Núcleo Rural Santos Dumont, com OSMAR LUIS DA SILVA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF – Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 18 de agosto de 2002

PROCESSO: 0220.000265/2002
INTERESSADO: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação
Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas com ligações interurbanas através do código 023, para esta secretaria período de 15/07/2002 a 14/08/2002. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.
MARCO AURÉLIO DA COSTA GUEDES

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 18 de setembro de 2002

PROCESSO Nº : 131.002.245/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA
ASSUNTO : MANUTENÇÃO EM MÁQUINA FOTOCOPIADORA
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 284/2002 no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor da Tecnolta – Equipamentos Eletrônicos Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para as providências complementares.
PROCESSO Nº : 146.000.578/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL
ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 188/2002 no valor de R\$ 6.883,20 (seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Sul, para as providências complementares.
PROCESSO Nº : 133.000.585/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA
ASSUNTO : INSTALAÇÃO E RETIRADA DE PONTOS DE ENERGIA ELÉTRICA
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 265/2002 no valor de R\$ 4.678,46 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brazlândia, para as providências complementares.
PROCESSO Nº : 145.000.683/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS
ASSUNTO : DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 325/2002 no valor de R\$ 381.075,69 (trezentos e oitenta e um mil, setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília . Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Recanto das Emas, para as providências complementares.
PROCESSO Nº : 141.000.099/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA
ASSUNTO : TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 301/2002 no valor de R\$ 9.150,00 (nove mil, cento e cinquenta reais), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

MÔNICA SANTARÉM TAVEIRA E ÁVILA
Respondendo

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 36, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002	
O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, no uso das suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 18.256, de 19 de maio de 1997, Art.37, parágrafo 10, Declara abandonados os materiais que se encontram na Seção de Administração de Bens Aprendidos, que até a presente data não foram reclamadas pelos seus respectivos proprietários, conforme abaixo relacionados;	
QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO
01	Alavanca
01	Balde de plástico
13	Baldes de plástico
04	Bermudas
07	Bermudas
03	Bermudas
01	Bicicleta
01	Blusa
12	Caixas de plástico
01	Calça jeans
07	Camisas
11	Camisas
12	Camisas de time
02	Camiseta
06	Cano 20 mm
06	Cano de 100 mm
01	Cano de 32
01	Cano de 50 mm
01	Carrinho de mão
01	Enxada
01	Fogão
01	Jaqueta
01	Lençol
02	Litros de bebida
15	Litros de bebida
102	Óculos de Sol
01	Pá
01	Babeiro
01	Quiosque em pedaços
01	Geladeira Cônsul Com Defeito
01	Freezer Cônsul+
02	Prateleira
01	Fogão 04 bocas
01	Botijão de gás 13 Kg
20	Copos de vidro
10	Pratos
06	Cortezano
01	Aguardente 51
01	Conhaque
03	Aguardente 51
05	Aguardente 51
15	Bebidas diversas
01	Walkman

EUZEBIO PIRES DE ARAUJO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIII, do artigo 53 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e tendo em vista a Decisão nº 16/01, de 01.02.2001 e o disposto no inciso

VII, do art. 39, da Resolução nº 10, de 10.09.86, ambos do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE: PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos, da Comissão de Levantamento de Áreas Cedidas, instituída através da ORDEM DE SERVIÇO de 22 de maio de 2002, publicada no DODF nº 145, de 01/08/2002, pág.30. MAURILIO SOUZA NUNES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 61, DE 18 DE JANEIRO 2002
A ADMINISTRADORA REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, do Decreto nº 22.338 de 24 de Agosto de 2001, resolve: prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a ordem de serviço nº 35 de 25 de Junho de 2001, publicado no DODF Nº 129, pág.34 de 06/07/2001 conforme constante no processo nº 145.000.155/2001. MARIA DE FÁTIMA CABRAL BARBOZA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3692
Aos 10 dias do mês de setembro de 2002, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente em exercício Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.
Ausente, por motivo de férias, o Conselheiro JORGE CAETANO.
A Presidência, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas aos Conselheiros ÁVILA E SILVA e JACOBY FERNANDES, que reassumiram as suas funções na Corte, após fruição de férias. Os Conselheiros agradeceram a manifestação de cordialidade de seus pares.
EXPEDIENTE
Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3691, de 5.9.2002.
A Presidência deu conhecimento ao Plenário do seguinte:
- Ofício nº 360/2002-PG, mediante o qual a Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, MÁRCIA FARIAS, comunica que estará em fruição de férias no período de 3 a 11 de outubro do corrente exercício.
Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando a esta Corte a decisão prolatada no Mandado de Segurança nº 1998 00 2 00 1890-8, impetrado pelo SINDIRETA. A seguir, submeteu à consideração do Plenário, em conformidade com o art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 119/00, as designações dos servidores MARCOS EUCLÉSIO LEAL para exercer o encargo de Assistente, área de Gabinete, da Diretoria-Geral de Administração, e ANTÔNIO DE SENA SAMPAIO para exercer o encargo de Assistente, área de transportes, do Gabinete da Presidência.- O Tribunal aprovou as indicações.
DESPACHO SINGULAR
Despacho Singular incluído nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.
CONSELHEIRO JORGE CAETANO
Tomada de Contas Anual: Processo 1061/2001 - Despacho 90/2002.
JULGAMENTO
RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO
PROCESSO Nº 5533/95 (apenso o de nº 030.006.555/95) - Pensão civil concedida a ANA CAROLINA GOMES TEIXEIRA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 3558/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu pelo encaminhamento dos autos à douta Procuradoria, de acordo com o art. 99, Inciso II, do RI/TCDF.
PROCESSO Nº 4577/96 (apenso o de nº 082.024.879/95) - Aposentadoria de LAURA COSTA MARQUES-SE. - DECISÃO Nº 3559/02.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro ÁVILA E SILVA, determinou o sobrestamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/02. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.
PROCESSO Nº 7484/96 (apenso o de nº 082.000.613/96) - Aposentadoria e revisão dos proventos de CARLOS ALBERTO XIMENES LOBO-SE. - DECISÃO Nº 3560/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu pelo encaminhamento dos autos à douta Procuradoria, de acordo com o art. 99, inciso II, do RI/TCDF.
PROCESSO Nº 3918/97 (apenso 1 volume) - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal, para cumprimento da Decisão nº 7276/2001, reiterada pela de nº 2538/2002. - DECISÃO Nº 3561/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a contar da ciência desta decisão, relevando sua intempestividade.
PROCESSO Nº 5413/97 (apensos os de nºs 2146/91, 082.004.685/89 e 082.017.929/96) - Aposentadoria de JOELINA ANDRADE GOMES-SE. - DECISÃO Nº 3562/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu pelo encaminhamento dos autos à douta Procuradoria, de acordo com o art. 99, inc. II, do RI/TCDF.
PROCESSO Nº 4209/98 (apenso o de nº 073.001.025/98) - Aposentadoria de MARIA DILANI DE PAIVA CAMPOS-SAADF. - DECISÃO Nº 3563/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu pelo encaminhamento dos autos à douta Procuradoria, de acordo com o art. 99, inciso II, do RI/TCDF.
PROCESSO Nº 4757/98 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para conclusão da TCE constante do Processo nº 050.001.024/98.

- DECISÃO Nº 3564/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, até 30.09.2002, relevando sua intempestividade.
PROCESSO Nº 1821/00 - Auditoria de regularidade levada a cabo no Departamento de Estradas de Rodagem – DER/DF - DECISÃO Nº 3565/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Pedido de Reexame do item “La” da Decisão nº 2848/2002, impetrado pelo Sr. JOAQUIM RODRIGUES DE MEDEIROS, Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - ASDER/DF, por meio do Documento de fls. 205/206, conferindo o efeito suspensivo de que trata o art. 34, c/c o art. 47 da LC nº 01/94; II) dar ciência desta decisão ao Senhor acima nominado, assim como ao DER/DF, informando-lhes que pende de análise o mérito do Recurso interposto; III) retornar os autos à 3ª ICE, para o exame de mérito.
PROCESSO Nº 2311/00 (apensos os de nºs 040.003.185/00 e 040.003.640/00) - Tomada de contas da ordenadora de despesa da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no período de 22 de janeiro a 31 de dezembro de 1999. - DECISÃO Nº 3566/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, pela remessa dos autos à douta Procuradoria, face ao disposto no art. 99, inciso II, do RI/TCDF.
PROCESSO Nº 0176/01 - Inspeção realizada na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para exame da execução da obra de pavimentação asfáltica da terceira faixa da via Setor Policial Sul e de construção de meio-fio e baia para ponto de ônibus no mesmo trecho. - DECISÃO Nº 3567/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 022/2002 - PRES, da NOVACAP, e dos resultados da diligência saneadora autorizada pelo despacho de fl. 253, considerando cumprida as determinações constantes do item III da Decisão nº 7.915/2001, subsistentes as justificativas apresentadas para as alíneas “a.1”, “a.2” e parte do “a.4” do referido item, e insubsistentes as justificativas apresentadas para sua alínea “a.3” e parte da “a.4”; II - autorizar a audiência, com base no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94 e no § 5º do art. 182 do RI/TCDF: a) do fiscal da obra objeto do Contrato ASJUR/PRES nº 548/99, indicado no § 29, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso II do art. 57 da LC nº 1/94, por ter autorizado a execução de serviço sem cobertura contratual, em afronta ao art. 62 da Lei 8.666/93; b) das autoridades elencadas no § 30 da instrução, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa prevista nos incisos II e IV do art. 57 da LC nº 1/94, em face do pagamento de materiais betuminosos baseado nas faturas emitidas pelas usinas de asfaltos com acréscimo do bônus de 10% na Tomada de Preço nº 058/96, prática incompatível com o inciso XI do art. 55 da Lei 8.666/93, c/c o § 1º do art. 28 da Lei 9.069/95 (preços preestabelecidos e irredutíveis pelo período de um ano) e com o item III.a da Decisão Plenária nº 3.367/99; III - determinar ao Dirigente da NOVACAP que adote, em 30 dias, com fulcro no § 3º do art. 1º da Resolução 102/98 do TCDF, medidas para ressarcimento com correção monetária da quantia de R\$ 14.819,46 paga indevidamente à BASEVI referente aos materiais betuminosos empregados na construção da 3ª faixa da Via do Setor Policial Sul (sentido leste-oeste), visto que o pagamento das 7,160 toneladas de asfalto diluído CM-30; 8,439 toneladas de cimento asfáltico CAP-20 e 2,13 toneladas do asfalto emulsionado RR-2C não está suportado documentalmente pelas Notas Fiscais nºs 14.122, 14.123 e 14.124 da Centro-Oeste Ltda., em termos de quantidade e de preço de aquisição; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento do deslinde das medidas propostas nos itens II e III.
PROCESSO Nº 1266/01 (apenso 1 volume) - Consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal sobre a incorporação de quintos. - DECISÃO Nº 3568/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, determinar a baixa dos autos à 2ª ICE, para nova instrução.
PROCESSO Nº 1467/01 (apenso o de nº 060.004.367/00) - Pensão civil concedida a ANDRÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outro-SES. - DECISÃO Nº 3569/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu pela legalidade da concessão, determinando à jurisdicionada adotar as seguintes providências, objeto de futura auditoria: I. elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 131 - Proc. nº 060.004.367 / 00-GDF, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, para calcular a parcela relativa a anuênios à razão de 7%; II. tornar sem efeito o documento substituído.
PROCESSO Nº 0890/02 - Balancete do Banco de Brasília S.A. relativo ao 1º trimestre de 2002. - DECISÃO Nº 3570/02.- O Tribunal, acolhendo proposta do Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu conferir aos autos caráter reservado.
PROCESSO Nº 1010/02 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para conclusão da TCE objeto do Processo nº 095.000.181/94. - DECISÃO Nº 3571/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, até 11.12.2002.
PROCESSO Nº 1169/02 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para encaminhamento do Processo nº 040.000.352/2002, de interesse de VANDA SALES FORMIGA. - DECISÃO Nº 3572/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado.
RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA
PROCESSO Nº 1942/83 - Aposentadoria de VANDERLINA UBALDO FRANCA-PRGDF. - DECISÃO Nº 3573/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Procuradoria Geral do Distrito Federal para que, em 60 dias, adote as providências a seguir: I) dar cumprimento ao disposto na alínea “a” da Decisão nº 4569/00; II) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 91, para corrigir o valor do adicional por tempo de serviço, que deverá ser pago no percentual de 21%, conforme documento de fl. 90, assim como, deverá ser corrigido o valor da parcela correspondente a 4/5 do DF-2; III) apurar, se for o caso, as diferenças pagas a mais, com vista ao respectivo ressarcimento, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.112/90, conforme dispõe a alínea “F” da Decisão-TCDF nº 4569/00.
PROCESSO Nº 0850/90 (apenso o de nº 121.024.180/89 e 4 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central para apurar responsabilidade por irregularidade verificadas na execução de contrato firmado com a UNIMED BRASÍLIA - Cooperativa de Trabalho Médico. - DECISÃO Nº 3574/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar

conhecimento da resposta da CODEPLAN, considerando atendidas as determinações da Decisão n.º 3.179/00, fls. 556/557, à exceção da contida no item IV. 1.”c”; II - determinar à CODEPLAN que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) encaminhe cópia da documentação que instrui o Processo n.º 121.130.818/96, comprovando o ressarcimento do débito de responsabilidade dos servidores indicados no parágrafo 14 da Informação n.º 21/01, fls. 600, e no demonstrativo acostado às fls. 533, cuja cópia se oferece; b) encaminhe cópia de documentação, do mesmo processo, que comprove a compensação do débito de responsabilidade da Sociedade de Transporte Coletivos de Brasília Ltda.-TCB, no valor de R\$ 685,73 (5,47 UPDF ou 644,4261 UFIR), conforme informado no OI n.º 700/94-PRESI (fl. 412); c) adote medidas junto àquela empresa, caso verifique que o débito ainda se encontra pendente de ressarcimento, para regularização; III - considerar Carlos Alberto Soares da Silva quite com os cofres da jurisdicionada; IV - dar provimento parcial ao recurso de revisão para reduzir os totais dos prejuízos atribuídos à MEIRE MOHN, e, solidariamente, à VERA LÚCIA ANDRADE MARTINS e ALBERTINA SOLINO EVELIN, na proporção de 5,3%, passando de 440,89 para 417,52 UPDF e de 244,15 para 231,21 UPDF; V - determinar à CODEPLAN que corrija o débito de responsabilidade da empregada Meire Mohn, considerando a situação descrita na alínea anterior e desconsiderando a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de efetivação dos descontos em folha, dado que o recolhimento mensal vem ocorrendo sem atraso, bem assim a utilização da taxa SELIC de que trata a Emenda Regimental n.º 08/01 para efeito de atualização monetária, tendo em vista que com a superveniência da Lei Complementar n.º 435/01 a mesma dar-se-á de conformidade com a variação do INPC; VI - determinar, ainda, à CODEPLAN que adote as medidas necessárias com vistas à cobrança judicial da dívida de ALBERTINA SOLINO EVELIN, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 29 da LC n.º 1/94. A dívida, já considerada a redução de que trata o item IV retro, equivalente a R\$ 28.985,10, atualizada monetariamente, nos termos da LC n.º 435/2001, corresponde a R\$ 31.805,35, sobre a qual incidirão ainda juros de mora de 1% ao mês, contados a partir de 27/4/01; VII - autorizar a Divisão de Contas da 1ª ICE a identificar o total do débito imputado à VERA LÚCIA ANDRADE MARTINS, citando-a para que ofereça razões em sua defesa em razão do débito solidário com Meire Mohn.

PROCESSO Nº 1369/91 - Aposentadoria de ALZIRINA REZENDE-SE. - DECISÃO Nº 3575/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - suspender o julgamento dos autos, até decisão final a ser adotada no Processo nº 1437/81; II - dar ciência desta decisão ao representante legal da servidora e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 1114/93 (apenso o de nº 031.000.009/94) - Tomada de contas especial instaurada para apurar prejuízo decorrente da anulação da 1ª etapa do concurso público para o cargo de Atendente de Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, realizado pelo então Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Distrito Federal, nos termos preconizados pelo Edital IDR-nº 135/92. - DECISÃO Nº 3576/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração de fls. 464 a 468; II - dar ciência desta decisão às impetrantes e à Secretaria de Gestão Administrativa nos termos do art. 4º da Resolução nº 113/99, com a redação dada pela de nº 121/00, ficando claro que o processo ainda pende de apreciação do mérito; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para a instrução quanto ao mérito do pedido.

PROCESSO Nº 5949/94 - Aposentadoria de ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ANDRADE-SE. - DECISÃO Nº 3577/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao pedido de reexame de fls. 89/96; II - manter na íntegra a Decisão nº 649/2002.

PROCESSO Nº 0994/95 - Aposentadoria de JONAS FERREIRA DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 3578/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de Jonas Ferreira de Carvalho, Matrícula nº 06.960-4.

PROCESSO Nº 8149/96 (apenso o de nº 082.000.205/96) - Aposentadoria de TEREZINHA DE JESUS PANTOJA HENRIQUE-SE. - DECISÃO Nº 3579/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame de fls. 72/78, conferindo-lhe efeito suspensivo sobre o item I da Decisão nº 954/2002, nos termos do art. 1º da Resolução TCDF nº 113/99, alterada pela de nº 121/00, c/c o art. 189 do RI/TCDF; II - dar ciência à recorrente e à Secretaria de Educação do conhecimento do recurso, nos termos do art. 4º da Resolução nº 113, de 14/12/99, alterada pela de nº 121, de 28/11/00, ficando claro que o processo ainda pende de apreciação do mérito; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para exame do mérito do pedido.

PROCESSO Nº 0811/98 - Contrato SETRA/DIJUR nº 103/97 celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - DECISÃO Nº 3580/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios n.ºs 233/202 - GAB, da Secretaria de Obras, e 286/2002 - PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, e dos resultados de inspeção, relevando o atraso no encaminhamento dos referidos Ofícios e considerando cumprida as determinações constantes dos itens I e II da Decisão nº 394/2002; II - determinar ao Dirigente da NOVACAP que apresente, em 30 dias, justificativa para o pagamento indevido da quantia de R\$793.346,96 às empreiteiras contratadas por meio dos Ajustes n.ºs 667/97, 510/98, 512/98 e 513/98, referente aos materiais betuminosos empregados nas respectivas obras, conforme descrito nas planilhas anexas às Notas de Inspeção n.ºs 002 - 811/1998 e 003 - 811/1998 dirigidas a Jurisdicionada, visto que os pagamentos de parcelas de asfalto diluído CM-30, de cimento asfáltico CAP-20 e de asfalto emulsionado RR-2C não estão suportados documentalmente em notas fiscais, em termos de preço de aquisição e quantitativos, contrariando o item 5.4 dos Editais das Concorrências n.ºs 005/97, 002/98, 003/98 e 005/98 e, conseqüentemente, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (caput do art. 3º da Lei 8.666/93); III - autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do deslinde das medidas propostas no item II.

PROCESSO Nº 3354/99 (apensos os de n.ºs 1734/99, 040.009.221/99, 040.010.533/99 e 2 volumes) - Tomada de contas anual, relativa ao exercício de 1998, dos ordenadores de despesa da extinta Secretaria de Administração do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3581/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento

das informações apresentadas pela Secretaria de Gestão Administrativa, considerando não-atendida a diligência objeto do subitem “III.a” da Decisão nº 3483/01; II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que cumpra, de forma eficiente, eficaz e definitiva a determinação objeto do item “III.a” da Decisão n.º 3483/01, manifestando-se, nos termos colocados nos subitens 7.3 e 7.4 da Informação nº 096/01, anexada em cópia às fls. 176/194 do Proc. 040.009.221/96-ap, e, sem exceção, sobre todos os processos constantes do demonstrativo de fls. 174/175 do mesmo apenso, ficando o responsável por descumprimento de determinação do Tribunal passível de ser multado, conforme art. 57, inc. IV, da Lei Complementar nº 1/94; III - autorizar a devolução do Processo n.º 040.009.221/99, apenso, à origem, para subsidiar o cumprimento da diligência, objeto do subitem II supra; IV - autorizar, ainda, a devolução do Processo n.º 040.010.533/99, juntamente com os 02 anexos, concernentes ao Inventário Patrimonial da Jurisdicionada, para serem arquivados no órgão de origem.

PROCESSO Nº 1145/02 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para encaminhamento de processos à Corte. - DECISÃO Nº 3582/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) tomar conhecimento dos Of. n.ºs 819 e 820/2002-GAB/SEFP e anexos, relevando o atraso do pedido; 2) conceder à SEFP o prazo de 180 dias para o encaminhamento dos processos constantes nos anexos de fls. 2/27 e 29/45; 3) determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 3774/96 (apenso o de nº 052.000.314/96) - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOSÉ OMAR NEGREIRO FURTADO-PCDF. - DECISÃO Nº 3583/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria de JOSÉ OMAR NEGREIRO FURTADO, e em relação à revisão de proventos do servidor, converter o feito em diligência, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a PCDF: 1) informe se a decisão no Mandado de Segurança (Processo nº 2000.01.1.074870-0) foi ou não transitada em julgado, acostando a necessária documentação; 2) esclareça de que se trata a Execução Fiscal proposta na mesma Quarta Vara da Fazenda Pública, contra o servidor, Processo nº 2001.01.1.070223-8, trazendo para os autos, se possível, a peça inicial do processo judicial; 3) dê conhecimento desta decisão ao servidor.

PROCESSO Nº 0752/99 (apenso 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis danos ao erário relacionados com o pagamento efetuado a mais a funcionários requisitados do Banco Central, CONAB, GEIPOT e Telebrás e com o armazenamento e distribuição de produtos químicos com validade vencida. - DECISÃO Nº 3584/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 150/2002 – GP, bem como dos expedientes de fls. 93/94; b) autorizar a citação do servidor nominado no item 7 da instrução de fl. 96, fundamentada no inc. II, art. 13, da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas alegações de defesa, em face dos danos causados ao erário, ou, se preferir, recolher desde já o montante de R\$ 10.068,39 aos cofres da CLDF, esclarecendo que o mesmo pode ser penalizado com a aplicação da multa prevista no art. 57, inc. II, da mesma norma legal, remetendo-lhe cópia do relatório/voto do Relator; c) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção da providência descrita no item anterior. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator.

PROCESSO Nº 0545/01 - Auditoria realizada na Administração Regional de Brasília - RA-I, com o objetivo de cumprir a meta traçada no Plano Geral de Ação para o exercício de 2001. - DECISÃO Nº 3585/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das justificativas apresentadas pelos Srs. Antônio Carlos de Andrade e Antônio Raimundo Gomes Silva Filho (fls. 222/297), em atendimento ao disposto no item III da Decisão nº 925/2002, dispensando, pelas razões expostas pela instrução, a aplicação de penalidade; b) dos demais documentos de fls. 212/218, 298/327 e 342/343, apresentados em atendimento ao disposto no item IV da mesma decisão; II. reiterar à RA I os termos da letra “c” do item IV da Decisão nº 925/2002, de teor a seguir transcrito, cujo cumprimento será verificado em futura auditoria, juntamente com a avaliação da efetividade das medidas anunciadas no Ofício 34/2002-ASTEC/RA I, relativas à letra “d” do mesmo item: “c) promova gestão junto à CEB para viabilizar que a despesa de consumo de energia elétrica dos bens objeto de outorga de uso, localizados no Parque da Cidade, seja repassada diretamente aos permissionários, descentralizando a cobrança a cargo da Administração do Parque, a exemplo do que já ocorre com a cobrança da taxa de água e esgoto”; III. autorizar o arquivamento dos autos e do Apenso de nº 1736/97, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 0608/01 - Acompanhamento da admissão de pessoal para o cargo de Técnico em Edificações, do quadro de pessoal da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, decorrente do concurso público regulado pelo Edital n.º 1-A/96. - DECISÃO Nº 3586/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer dos Ofícios n.ºs 045/2002 (fl. 23), e 227/2002/GAB/PRES e anexos (fls. 31/45), encaminhados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, assim como dos documentos de fls. 24 e 46/54, considerando cumprida parcialmente a diligência imposta à empresa mediante a Decisão n.º 8.040/2001, e integralmente atendida a diligência de que tratou o Ofício n.º 204/2002-4ª ICE; II - em cumprimento ao inciso III do art. 78 da LODF, considerar legal, para fim de registro, a admissão de ALEXSANDER DE OLIVEIRA BARBOSA, no emprego de Técnico em Edificações, do Quadro de Pessoal da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital n.º 1-A/96; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 1000/01 - Prestação de contas do então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 3587/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) com fulcro no inc. III, art. 13, da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994 e § 5º, art. 182, do RI/TCDF, autorizar a audiência da responsável nominada no § 4 da Instrução (fl. 30), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa pelo descumprimento do Despacho Singular nº 165/02-GCJF, com vistas à possibilidade de aplicação da multa prevista nos incs IV, art. 57, da Lei Complementar nº 01/94 e V, art. 182, do RI/TCDF; b) determinar à SEDUH que, no prazo de 15 (quinze) dias,

encaminhe à SEFP a Prestação de Contas do IDHAB, referente ao exercício/2000, ressaltando que, inobstante o item “a” supra, o responsável continua sujeito às sanções estabelecidas nos incisos VI e VII, art. 182, do RI/TCDF e VII, art. 57, da Lei Complementar nº 01/94; c) retornar os autos à 3ª ICE, para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 0404/02 (apensos 2 volumes) - Exame de documentação apresentada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em atendimento à Resolução nº 100, de 15 de julho de 1998, referente às admissões para o cargo de Professor, Nível 2, Disciplina LEM/Inglês, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 47/99. - DECISÃO Nº 3588/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF nº 100/98, e do Ofício nº 403/2002-DRH (fl. 10); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 2, Disciplina: LEM/Inglês, regulado pelo Edital nº 47/99, publicado em 11.11.99, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da LODF: Alyne Francisco de Jesus, Ana Alice Bezerra da Costa, Ariovaldo de Mello, Cristina Scheidt Paulino Mujalli; Gilsilene Vaz, Grijalvo de Lima Passos Junior, Heloísa Rosa Davi Diniz, Josiene Chagas Macedo, Karla Brito Rodrigues Correa, Regina Márcia Silva Faria, Wanderli Silva Lemos e Wédina Maria Barreto Pereira; III - determinar à Secretaria de Educação que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a revalidação dos diplomas dos Cursos de Inglês realizados no exterior pelos servidores Daiana Cardoso da Silva e Fábio Rafael de Paiva, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei nº 9.394/96, de modo a satisfazer o grau de escolaridade previsto nos itens 1.1 e 3.1.V, “a” do Edital Normativo nº 47/99; IV - determinar a devolução da documentação constante do Volume II anexo à jurisdicionada; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0444/02 - Representação do Ministério Público junto à Corte versando sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 2.907/02. - DECISÃO Nº 3557/02.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0834/02 - Análise dos relatórios gerados pelo Sistema de Controle Externo – SISCOEX, exercício/2001, referentes à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SDUH. - DECISÃO Nº 3589/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. conhecer os Relatórios emitidos pelo Sistema de Controle Externo - SISCOEX, exercício/2001, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SDUH-DF; II. autorizar a juntada dos autos às Contas Anuais.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2643/95 (apenso o de nº 040.013.934/94) - Aposentadoria de ERNANDO GRILLO-SEFP. - DECISÃO Nº 3590/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) com base nas disposições do artigo 47, parágrafo único, c/c o parágrafo único do artigo 33, todos da Lei Complementar nº 01/1994, conhecer do recurso interposto por ERNANDO GRILLO contra o item “b” da Decisão nº 891/2000, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o artigo 1º da Resolução-TCDF nº 113/1999, com a redação que lhe deu a Resolução-TCDF nº 121/2000, c/c o artigo 189 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II) dar ciência desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em atenção às disposições do artigo 4º da Resolução-TCDF nº 113/1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF nº 121/2000, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO Nº 4686/96 (apenso o de nº 061.024.143/95) - Aposentadoria de AILTON ANTONIO MORAES-SES. - DECISÃO Nº 3591/02.- O Tribunal, acolhendo voto do Conselheiro ÁVILA E SILVA, determinou o sobrestamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/02.

PROCESSO Nº 1768/98 (apenso o de nº 7907/96) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 3592/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 878/2002-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 219/221; II) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a vencer em 26.12.2002, para que conclua os trabalhos de controle interno e encaminhe a este Tribunal a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 050.000.337/98, instaurada em atendimento à Decisão nº 1.651/98-TCDF, recomendando àquela Pasta envidar esforços no sentido de concluir os trabalhos da TCE dentro do prazo ora requerido; III) determinar a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2419/99 - Auditoria de regularidade levada a efeito na Procuradoria Geral do Distrito Federal objetivando verificar a regularidade dos pagamentos de servidores ativos e de aposentadorias e pensões registradas pelo Tribunal. - DECISÃO Nº 3593/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) com base nas disposições do artigo 47, parágrafo único, c/c o parágrafo único do artigo 33 todos da Lei Complementar nº 01/1994, conhecer do recurso interposto pelo Procurador - Geral do Distrito Federal, Dr. Miguel Angelo Farage de Carvalho, contra a alínea “a” do item IV da Decisão nº 6161/2001, que reviu a alínea “c” do item II da Decisão nº 5503/2000, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o artigo 1º da Resolução - TCDF nº 113/1999, com a redação que lhe deu a Resolução - TCDF nº 121/2000, c/c o artigo 189 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II) dar ciência desta decisão à autoridade recorrente, em atenção às disposições do artigo 4º da Resolução - TCDF nº 113/1999, com a redação dada pela Resolução - TCDF nº 121/2000, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO Nº 0556/01 (apenso o de nº 2057/00) - Prestação de contas anual da Companhia Imobiliária de Brasília/TERRACAP, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 3594/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da representação por atraso formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, acostada à fl. 44; II) determinar à Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a remessa a este Tribunal dos autos da prestação de contas anual da Companhia Imobiliária de Brasília/TERRACAP, referente ao exercício de 2000, objeto do

Processo nº 111.000.140/2001, com o pronunciamento previsto no inciso XV do art. 147 do RI-TCDF, c/c o inciso IV do art. 10 da Lei Complementar nº 01/94; III) autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0677/02 (apenso o de nº 030.007.195/00) - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a ELZA PINHEIRO LOPES e outro-SGA. - DECISÃO Nº 3595/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame; b) recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) elaborar outro demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 12 do Apenso nº 030-007.195/2000, para dele excluir 365 dias de Licença-Prêmio, cujo período não foi computado quando da aposentadoria do ex-servidor; b.2) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0724/02 - Contendo o Ofício nº 908/2002-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para encaminhamento, a este Tribunal, do Processo nº 040.001.992/02. - DECISÃO Nº 3596/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do requerimento objeto do Ofício nº 908/2002-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 01/03; II) conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar de 31.08.2002, para remessa a este Tribunal da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesas da Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal, de que trata o Processo nº 040.001.992/02; III) determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0764/02 (apenso o de nº 030.001.154/00) - Pensão civil concedida a AURETE PEREIRA CAETANO-SGA. - DECISÃO Nº 3597/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido do o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0823/02 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, para encaminhamento a este Tribunal do Processo nº 101.000.596/96, que cuida da tomada de contas especial instaurada para apurar os fatos anunciados no Ofício nº 397/2002-GAB/SEAS. - DECISÃO Nº 3598/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do requerimento objeto do Ofício nº 689/2002-GAB/SEAS, acostado à fl. 02; II) conceder à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação plenária, para que conclua e encaminhe a este Tribunal a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 101.000.596/96; III) determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 0214/00 (apensos os de nºs 2258/99 e 097.000.278/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo decorrente de infrações fiscais. - DECISÃO Nº 3599/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. conhecer do recurso interposto pelo Senhor Osmar José Rodrigues contra os termos do item IV da Decisão nº 895/2002, para recepcioná-lo como defesa, em vista do disposto nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 01/94, a qual será analisada em conjunto com as peças a serem encaminhadas pelos demais envolvidos; II. retornar os autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 2334/00 (apensos os de nºs 2500/99, 040.002.512/00 e 040.003.032/00) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa XVI - Lago Sul, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 3600/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das contas, relevando o atraso verificado no seu encaminhamento; II - julgar, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Administração Regional do Lago Sul, referentes ao exercício financeiro de 1999, dando-lhes quitação; III - autorizar o arquivamento dos Processos nºs 2029/99, 2500/99 e 2334/00 e a devolução dos Apenso nºs 040.003.032/00 e 040.002.512/00 à origem; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Continuando, o Presidente em exercício concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez o seguinte pronunciamento:

“Solicitei a palavra para expressar por dever de reconhecimento o belo trabalho do Ministério Público junto à Corte na promoção de eventos que valorizam o Tribunal, contribuem com a qualificação dos servidores e, principalmente, aproximam órgãos aos quais o Constituinte delegou a função de fiscalizar a legalidade, bem como de balisá-la.

As participações de autoridades de notória probidade e competência, como a Ministra Anadyr de Mendonça Rodrigues, Corregedora-Geral da União; o Promotor de Justiça Jairo Bisol e a Ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, justificam esta declaração, máxime, quando os acontecimentos foram planejados com a pública capacidade da hoje assessora daquele “parquet”, Márcia Tourinô Machado Lima.

Bem ilustra a situação o dizer de nosso clássico pena, Machado de Assis, “... a virtude é preguiçosa e avara, não gasta tempo nem papel; só o interesse é ativo e pródigo...(ASSIS, Machado de. Várias Histórias: A Cartomante. Obras Completas. Ed. Globo. Rio de Janeiro. 1997. P.6.)” realmente não basta sermos virtuosos, além de sê-lo, temos de ser zelosos e interessados para com a causa pública e, para isso, nada melhor que desempenharmos avidamente nossas funções infundidos da certeza de que, ao melhor executá-las, obteremos, quando nada, satisfação profissional, além de justificaremos à sociedade o seu tributo diário.

Ao Ministério Público; portanto, minhas congratulações!”.

Finalmente, o Presidente em exercício Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, os demais Conselheiros, o Auditor e a Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Márcia Farias, parabenizaram o Conselheiro JACOBY FERNANDES por haver sido agraciado com o Colar do

Mérito da Corte de Contas Ministro JOSÉ MARIA DE ALKMIM, conferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 1821/93, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, e 1687/92, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA.

Nada mais havendo a tratar, às 17h55, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 44 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANDRADE NETO, RONALDO COSTA COUTO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES, RENATO RAINHA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, MÁRCIA FARIAS.

Anexo da Ata nº 3692
Sessão Ordinária de 10.9.02

Processo nº (b): 752/99 (apenso/CLDF nº 718/99)

Origem: Câmara Legislativa do Distrito Federal

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ementa: Tomada de Contas Especial para apurar danos relacionados a pagamento efetuado a maior a servidores requisitados e com distribuição de produtos químicos com validade vencida. 2ª ICE e MP posicionam-se pela citação do Chefe do Setor de Pagamento. Voto parcialmente convergente, adiantando a possibilidade de aplicação de multa alternativa ao dever de ressarcimento integral do dano.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Câmara Legislativa do DF, que apurou prejuízo de R\$ 10.689,88 ocorrido com ressarcimentos indevidos a órgãos públicos que possuíam servidores cedidos àquela casa, Banco Central, Geipot, Conab e Telabrás, nos períodos de fevereiro, março, junho a setembro e novembro/1995 (fls. 208 e 210-ap.).

A responsabilidade por tais pagamentos recaiu sobre o servidor Marcos Aurélio Ferreira de Lima, que atestou a exatidão dos cálculos apresentados na fatura sem a devida atenção.

Diante da possibilidade de se buscar o ressarcimento diretamente das entidades cedentes, o servidor responsabilizado não foi chamado aos autos, tendo o Tribunal, mediante as Decisões 3318/2001(fl. 59) e 1573/2002 (fl. 90), requisitado à CLDF que informasse nesse sentido acerca do ressarcimento.

Na última instrução dos autos, foi constatado o ressarcimento do débito por parte da Telebrás (fls. 78/79), tendo o Presidente da CLDF informado que oficiou às entidades envolvidas, solicitando proceder a compensação do crédito com os futuros ressarcimentos da remuneração de pessoal em exercício na CLDF (fl. 61).

Agora, em atenção à última decisão, por intermédio do Ofício 150/2002 (fl. 92), repete as mesmas informações anteriores.

Na instrução anterior (fl. 81), opinou-se pela insistência na busca da compensação dos valores junto às entidades cedentes, proposta acolhida pelo Plenário. Tal medida, contudo, não surtiu o efeito desejado, visto que decorridos quase 1 ano da solicitação feita pela CLDF às entidades cedentes (fls. 65/67), resta ainda débito de R\$ 10.068,39.

Tendo em conta que maiores delongas poderão prejudicar a solução deste processo, a unidade técnica manifesta-se pela citação do servidor Marcos Aurélio de Lima com vistas ao ressarcimento de R\$ 10.068,39, conforme apurado no Processo nº 718/99-CLDF, já descontado o valor ressarcido pela Telebrás. No mesmo sentido vem o Parecer/MP nº 807/2002.

É o relatório.

VOTO

Antes de discutir o mérito da questão, mostra-se recomendável destacar alguns aspectos do desenvolvimento dos acontecimentos que deram causa ao dano.

Os fatos apontados nestes autos foram observadas no ano de 1995, quando da respectiva prestação de contas, na qual ficaram comprovadas a presença de ressarcimento de verbas a maior aos órgãos cessionários. A inobservância das irregularidades fez com que a Mesa Diretora da Casa Legislativa aprovasse, sem as devidas ressalvas e providências necessárias, as contas daquele exercício.

Três anos após a ocorrência, o TCDF, por meio da Decisão nº 8421/98, determinou fosse instaurada TCE para apuração das irregularidades, o que só foi objeto de providências em 1999, quando se constituiu uma primeira CTCE, que não obteve sucesso no prazo para concluir seus trabalhos. Criada uma segunda comissão (Por Ato do Presidente nº 529/99), retomando o Volume anexo, Processo/CLDF nº 718/99, à ASFICO (Assessoria Especial de Fiscalização e Controle), a Procuradoria Geral/CLDF emitiu parecer concluindo pela “existência de vícios insanáveis” no Relatório Final, recomendando a constituição de uma nova CTCE, em 03.08.2000 (Ato do Presidente nº 192/2000, p. 34), que chegou à seguinte conclusão:

“ A. Quanto ao ressarcimento efetuado a maior aos órgãos de origem de servidores cedidos à CLDF, de acordo com as informações apuradas pela CTCE, vários fatores contribuíram para a ocorrência dos fatos, a saber:

a) a inexistência de legislação específica na CLDF relativa ao assunto ressarcimento dos órgãos de origem cessionários de servidores à CLDF;

b) sobrecarga de trabalho dos servidores lotados no Setor de Pagamento de Pessoal;

c) falha do ex-servidor Marcos Aurélio Ferreira de lima, à época Chefe do SEPAG, ao atestar exatidão dos cálculos apresentados nas faturas e conferidos por servidora daquele Setor, sem observar corretamente os valores;

d) conforme cálculos atualizados pelo Setor de Contabilidade os valores a serem reembolsados à CLDF pelos órgãos de origem ressarcidos apresentam-se da seguinte forma:

ÓRGÃO DE ORIGEM	VALOR EM R\$	UFIR EM 09/1995	UFIR 2000	VALOR ATUALIZADO EM R\$
BANCO CENTRAL (A)	1.264,82	0,7564	1,0641	1.779,34

TELEBRÁS (B)	403,93	0,7564	1,0641	568,25
CONAB (C)	4.017,29	0,7564	1,0641	5.651,51
GEIPOT (D)	2.104,63	0,7564	1,0641	2.960,78
TOTAL GERAL (A+B+C+D)				10.689,88

e) diante dos resultados acima descritos, a CTCE recomenda à CLDF:

e-1) verificar junto à Procuradoria Geral da CLDF se caberá a aplicação de alguma medida de sanção ao servidor Marcus Aurélio Ferreira de Lima, tendo em vista que este agiu sem aparente dolo ou má-fé e que as condições de trabalho e a ausência de normatização sobre ressarcimento concorreram sobremaneira para sua omissão, enquanto Chefe de Setor e responsável legal pela conferência das faturas, cf. apurado por esta CTCE;

e-2) em sendo cabível sanção ao ex-servidor supra que a Mesa Diretora possa garantir-lhe sempre o direito de ampla defesa;

e-3) observando o princípio da reciprocidade entre a CLDF como órgão cedente de servidores, proceder os imediatos registros e cobrança pela unidade competente nesta Casa mediante apresentação de fatura aos órgãos cedentes elencados no presente relatório que não mais mantenham servidores cedidos à CLDF; e, no caso dos órgãos que ainda possuem servidores cedidos a esta Casa, proceda-se a compensação justificada nas faturas de cobrança apresentadas nos próximos meses;

(...) e-5) providenciar junto à Diretoria de Recursos Humanos e Diretoria de Administração e Finanças uma recomendação para que o processo de ressarcimento siga critérios mais rigorosos de conferência e que a normatização da matéria existente seja reavaliada e atualizada constantemente, a fim de que sejam evitados equívocos da mesma espécie no futuro.”

Consultada, a Assessoria Técnica/CLDF opinou no sentido de que fossem “promovidas todas as diligências administrativas cabíveis e esgotados todos os recursos em direito admitidos para se buscar dos Órgãos cedentes – Banco Central, Telebrás, Conab e Geipot – o ressarcimento dos valores pagos a mais pela cessão dos servidores em questão. Caso resultem infrutíferas ditas medidas e diligências, aí sim, far-se-á cabível a exigência de solução da dívida junto ao servidor Marcus Aurélio Ferreira de Lima, observado aí o prazo prescricional para tal cobrança.” (fl. 346-ap.)

Tendo em vista a possibilidade de se obter o ressarcimento diretamente das entidades cedentes, esta Corte houve por bem, na assentada de 30.04.2002 (Decisão nº 3.656/2002, p. 90), deliberar nesse sentido e ainda não responsabilizar o servidor citado nos autos.

Após nova tentativa infrutífera para obter a compensação junto aos órgãos cedentes, desta feita, o Órgão Instrutivo propõe, à fl. 96, com o endosso do Parecer/MP-TCDF nº 807/2002, a citação do servidor Marcus Aurélio de Lima, com vistas ao ressarcimento de R\$ 10.068,39.

Situados esses aspectos, em complemento ao relatório, passo ao exame do ponto central da questão. O caso em tela é paradigmático de outros precedentes que já vêm sendo debatidos, há algum tempo, e preocupando o Egrégio Plenário com vista à administração da Justiça.

A prática vem demonstrando que se torna extremamente oneroso para o servidor responsável pela gestão de recursos públicos assumir o ressarcimento integral do dano causado ao erário. Algumas atividades, como autorizar folha de pagamento, dirigir veículos, pilotar aeronaves, exercer a função de tesoureiro, apresentam risco de dano direto substancialmente mais elevado do que outras, embora às vezes até de maior nível de responsabilidade funcional.

Semelhante situação ocasiona clima de desassossego e de tensões crescentes junto aos servidores públicos ordenadores de despesas. A se tornar prática impor a este o ressarcimento total do dano causado, a tendência é que ninguém mais queira ser responsável por essas funções.

De fato, o dano ficou caracterizado e foi quantificado. A responsabilidade, no entanto, diante da falha estrutural da unidade ficou diluída. Falha estrutural é a alegação de que a irregularidade do ocorrido deve ser atribuída a deficiências estruturais do órgão, tais como inexistência de legislação na CLDF no período em apuração, que permitisse a instrução dos processos de ressarcimento aos órgãos cessionários; sobrecarga de trabalho dos servidores lotados no Setor de Pagamento de Pessoal; falha do então Chefe ao atestar exatidão dos cálculos apresentados nas faturas e conferidos por servidora do setor, sem observar corretamente os valores. Há que se observar que esses fatos são incontroversos nos autos, dispensando provas, a teor do art. 334, inc. III, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Como Procurador-Geral do Ministério Público que atua junto ao Tribunal já externei meu entendimento no sentido de que os servidores que têm a responsabilidade da manipulação e gestão de cifras de elevados valores, em caso de falhas estruturais, não sejam responsabilizados pela integral recomposição do erário. Eis aqui o ponto de equilíbrio a ser alcançado com o objetivo de estabelecer verdadeira Justiça de Contas. É que também não se pode ser condescendente com a falta de atenção ou negligência daqueles a quem incumbe gerir recursos públicos; mas também não se pode pretender transformar essas pessoas em “segurança” de bens e valores públicos. No equilíbrio entre esses dois extremos, há que se refletir com segurança e sabedoria.

Nessa esteira, num caso como este, penso que a Corte deve ser sensível às dificuldades enfrentadas pelo ordenador de despesas, responsável pelo Setor de Pagamento de Pessoal diante da estrutura e práticas adotadas, mormente no que pertine à análise das faturas que lhe foram encaminhadas para ressarcimento.

Em suma, em relação à matéria, o meu posicionamento é de pugnar pela irregularidade da TCE sempre que comprovada a ação culposa ou dolosa, nos termos do art. 167, inciso III, da Resolução nº. 038/90, com sugestão do ressarcimento para pequenos valores, ou da conversão da sanção em multa nos termos do art. 182, inciso II, se do dano resultar grande valor.

Admito que seja possível imputar multa ao invés do débito. Tal entendimento justifica-se pelo fato de que a própria cobrança do débito, na maioria das vezes resultaria absolutamente ineficaz, no sentido de que não se impor ônus excessivos aos administradores na condução da atividade administrativa. Desse modo, a imposição de multa alcançaria com mais eficácia o caráter pedagógico que se pretende.

Isso posto, lamentando dissentir das sugestões apresentadas pelo órgão técnico e pelo douto Ministério Público, com as vênias de estilo, inclino-me pela conversão da sanção em multa compatível com sua responsabilidade, nos termos regimentais, no valor de R\$ 1.000,00, ao invés de condená-lo a ressarcir ao erário.

Por ora, porém, faz-se necessário homenagear o princípio da ampla defesa e do contraditório, inclusive permitindo ao mesmo quitar o débito.

Por esse motivo, voto no sentido de que este egrégio Plenário:

- a) tome conhecimento do Ofício nº 150/2002 – GP, bem como dos expedientes de fls. 93/94;
 - b) autorize a citação do servidor nominado no item 7 da instrução de fl. 96, fundamentada no inc. II, art. 13, da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas alegações de defesa, em face dos danos causados ao erário, ou, se preferir, recolher desde já o montante de R\$ 10.068,39 aos cofres da CLDF, esclarecendo que o mesmo pode ser penalizado com a aplicação da multa prevista no art. 57, inc. II, da mesma norma legal, remetendo-lhe cópia do presente voto;
 - c) autorize o retorno dos autos à 3ª ICE para a adoção da providência descrita no item anterior.
- Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2002
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 161/2002
Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº: 2.334/00
(Apenso nºs: 040.003.032/00, 040.002.512/00, 2.500/99 e 2.029/99)

Nome/Função/Período: Marco Aurélio de Oliveira Gonçalves (Administrador Regional - respondendo de 8.1 a 9.2.99; Diretor da Divisão de Administração Geral - respondendo de 8.1 a 9.2.99; e Chefe da Seção de Serviços Gerais - responsável pelos bens apreendidos - respondendo de 8.1 a 9.2.99); Marcelo França do Amaral Soares (Administrador Regional de 10.2 a 19.9 e 25.9 a 31.12.99; Diretor da Divisão de Administração Geral - respondendo de 10.2 a 16.3.99 e de 20 a 24.12.99; e Chefe da Seção de Serviços Gerais - responsável pelos bens apreendidos - respondendo de 10.2 a 16.3.99 e de 20 a 24.12.99); Luiz Fernando Ignácio Artigas (Administrador Regional - substituto de 20 a 24.9.99); Sarah Raquel Guterman (Diretora da Divisão de Administração Geral de 1.1 a 3.1.99); Gilvanete Mesquita da Fonseca (Diretora da Divisão de Administração Geral de 17.3 a 19.12 e de 25 a 31.12.99 e Chefe da Seção de Serviços Gerais - responsável pelos bens apreendidos - respondendo de 17.3 a 25.3.99 e de 1 a 15.10.99; Rogério Roosevelt Cunha do Nascimento (Chefe da Seção de Serviços Gerais - responsável pelos bens apreendidos de 1.1 a 3.1.99); e Gabriela Regina Coelho dos Santos (Chefe da Seção de Serviços Gerais - responsável pelos bens apreendidos de 26.3 a 30.9, de 16.10 a 19.12 e de 25 a 31.12.99).

Órgão: Região Administrativa XVI - Lago Sul
Relator Auditor: JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS

Unidade Técnica: Primeira Inspeção de Controle Externo
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3692, de 10 de setembro de 2002.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE
Presidente em exercício
PAIVA MARTINS
Auditor-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3693
Aos 12 dias de setembro de 2002, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.
Ausente, por motivo justificado, a Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI.

EXPEDIENTE
Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3692 e Extraordinárias Reservada nº 298, ambas de 10.9.2002.
A Presidência deu conhecimento ao Plenário do seguinte:
- Memorando nº 44/2002-CG, do Gabinete da Presidência, comunicando que a Presidente desta Corte interrompeu, nesta data, a fruição de suas férias, devendo retomá-las no período de 16 a 20 do corrente mês.
- Ofício nº 387/2002-PG, mediante o qual o Ministério Público junto à Corte comunica que a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA exercerá, no período de 3 a 11 de outubro próximo, a função de Procuradora-Geral e responderá pela Presidência da Comissão

Organizadora do Concurso Público para provimento de Cargo de Procurador daquele “Parquet”.
- Ofício nº 388/2002-PG, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, comunicando que a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA representará aquele órgão na Sessão Plenária do dia 1º de outubro vindouro.
- Representação nº 07/2002-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre a construção do Museu de Brasília e da Biblioteca Nacional.
Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando a esta Corte as decisões prolatadas nos seguintes Mandados de Segurança: 2000002004033-3, impetrado por Rosicler Pimentel de Souza e outro; 2001002002789-5, impetrado por Antônio Leite de Carvalho e outros; 2001002005371-3, impetrado por Fernando Gomes Naves; 2001002007925-5, impetrado por Adonirã Judson dos Reis Santiago e outros; 2002002001808-9, impetrado por Ana Maria Azevedo Gonçalves e outros; 2002002003057-4, impetrado por Paulo Jacinto de Araújo e outra.
A seguir, submeteu à consideração do Plenário o OF. Nº 04/2002-PM, mediante o qual o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS solicita alteração de suas férias para o período de 17.9 a 14.10.2002. - O Tribunal aprovou a solicitação.

DESPACHO SINGULAR
Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.
CONSELHEIRO JORGE CAETANO
Reforma (Militar): Processo 3267/1995 - Despacho 91/2002.
CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Admissão de Pessoal: Processo 6691/1996 - Despacho 185/2002. Aposentadoria: Processo 5576/1996 - Despacho 194/2002, Processo 3592/1997 - Despacho 189/2002, Processo 264/1998 - Despacho 193/2002. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 1183/2002 - Despacho 195/2002. Representação: Processo 2594/1990 - Despacho 190/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 2649/2000 - Despacho 186/2002, Processo 116/2001 - Despacho 187/2002, Processo 660/2001 - Despacho 188/2002.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Admissão de Pessoal: Processo 5716/1994 - Despacho 253/2002. Prestação de Contas Anual: Processo 533/2001 - Despacho 254/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 5223/1991 - Despacho 256/2002, Processo 1062/2001 - Despacho 255/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 4409/1997 - Despacho 260/2002.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA
Admissão de Pessoal: Processo 491/2000 - Despacho 129/2002, Processo 673/2001 - Despacho 138/2002. Aposentadoria: Processo 6480/1995 - Despacho 140/2002, Processo 4931/1996 - Despacho 131/2002. Contrato: Processo 1053/1994 - Despacho 136/2002. Prestação de Contas Anual: Processo 986/2000 - Despacho 134/2002. Pensão Civil: Processo 7600/1996 - Despacho 139/2002. Reforma (Militar): Processo 4586/1995 - Despacho 124/2002. Representação: Processo 5017/1997 - Despacho 135/2002, Processo 1216/2002 - Despacho 141/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 1978/2000 - Despacho 137/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 2110/2000 - Despacho 132/2002.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Contrato: Processo 2496/1998 - Despacho 96/2002. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 933/2002 - Despacho 94/2002. Prestação de Contas Anual: Processo 1583/2001 - Despacho 97/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 2254/1998 - Despacho 99/2002, Processo 1520/1999 - Despacho 98/2002.

JULGAMENTO
PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA
O Vice-Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 1821/93 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO (Revisor).

PROCESSO Nº 1821/93 (apensos os de nºs 2235/95, 6278/95 e 2 volumes) - Auditoria de regularidade realizada na então Coordenadoria Especial do Metrô do Distrito Federal, referente à área de recursos humanos, no período de fevereiro/93 a abril/94. - DECISÃO Nº 3604/02.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO
PROCESSO Nº 0286/00 - Processo seletivo realizado pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal para contratação temporária de Médico Hematologista e Físico, regulado pelo Edital Normativo nº 08/00-FHDF. - DECISÃO Nº 3605/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1474/2001-GAB/SES, de 27.12.2001, e anexos (fls. 77/85), relevando o atraso na remessa; II - relevar, em caráter excepcional, o descumprimento da Decisão nº 9.601/2000, reiterada pelas Decisões nºs 3.243/2001 e 6.089/2001; III - considerar cumprida a diligência, autorizando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1204/02 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência Internacional nº 001/2002-CAESB/DF, tendo por objeto a execução das obras de setorização/adequação da rede de distribuição de água do Lago Sul, com fornecimento de materiais/equipamentos, no Distrito Federal – Brasil, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário, por menor preço, de que trata o Processo nº 00092.006.020/2001. - DECISÃO Nº 3601/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital da Concorrência Internacional nº 001/2002 - CAESB e documentação anexa (fls. 01/33); II - determinar à CAESB que inclua no mencionado edital os preços unitários das planilhas orçamentárias dos lotes 1, 2 e 3, nos termos do art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (redação dada pela Lei nº 8.883/94); III - reabrir o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 21, § 4º, da mencionada Lei; IV - retornar os autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.
PROCESSO Nº 1208/02 (apenso 1 volume) - Concorrência Pública Nacional CC(BID) nº 013/2002 – ASCAL/PRES, promovida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para a execução das obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica

em diversos locais do Recanto das Emas – Distrito Federal, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário, dividido em 12 lotes, de que trata o Processo nº 112.003.547/2002. - DECISÃO Nº 3602/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência Pública Nacional CC(BID) nº 013/2002 - ASCAL/PRES, lançada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (fls. 1 a 65); II - determinar à NOVACAP que: a) em conformidade com o art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, indique no Edital de Concorrência Pública Nacional CC(BID) nº 013/2002-ASCAL/PRES o critério de aceitabilidade dos preços unitários; b) anexe ao mesmo Edital as exigências previstas no art. 40, § 2º, inciso II, ou seja, demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários; c) retire desse mesmo Edital a disposição do item 4.2 do Capítulo IV/I - Preços, visto que, partindo do pressuposto de que o projeto básico foi adequadamente definido, como deve ser para se iniciar uma licitação de obra ou serviço, e de que os quantitativos apresentados refletem as reais necessidades do projeto, não há porque admitir que os quantitativos das planilhas sejam apenas indicativos para elaboração das propostas e que o valor total seja mero referencial classificatório, contrapondo aos preceitos estabelecidos na Norma Federal de licitações; d) harmonize o disposto no Edital de Licitação, Seção 2 - Condições Contratuais, Capítulo I/2 - Contrato, item 1.2.1, com o que dispõe o art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666/93; e) suspenda a licitação em apreço, enquanto não forem escoimadas as ilegalidades verificadas; f) encaminhe cópia do Edital de Licitação com as correções propostas e os anexos estabelecidos no art. 40 da Lei nº 8.666/93 a esta Corte, contemporânea à sua publicação; III - autorizar o encaminhamento de cópia da Informação à Jurisdição, a fim de facilitá-la no entendimento das questões ora levantadas; IV - retornar os autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 4792/96 (apenso o de nº 061.027.036/96) - Aposentadoria de MARIA AMÉLIA FONSECA IUNES-SES. - DECISÃO Nº 3606/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6329/01; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; III - nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º da Resolução – TCDF nº 101/98 e Decisão nº 10.089/99, recomendar à Secretaria de Saúde do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 69 – Processo nº 61.027.036/96, observando a Decisão Normativa – TCDF nº 02/93, para consignar, também proporcionalmente, a parcela “Vant. Pes Lei 379/92 – PCCS”, observando os reflexos dessa retificação no cálculo da parcela “Dec. Jud. TST 241/87”; b) tomar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 6264/96 (apensos os de nºs 2641/95 e 030.003.987/96) - Aposentadoria de MANOEL DOS SANTOS LEITE e pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO-BELACAP. - DECISÃO Nº 3607/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6212/01; II. considerar legais, para fins de registro, as concessões sob exame; III. nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º da Resolução - TCDF nº 101/98 e Decisão nº 10.089/99, recomendar ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do DF - BELACAP que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore título de pensão, em substituição ao de fls. 31 - apenso pensão, observando a DN nº 02/93 - TCDF, para corrigir a denominação da parcela “Representação Mensal DFG 03 art. 7º, Lei nº 1004/96” para “ADICIONAL DÉCIMOS LEI Nº 1004/96 - 2/10 DF 03”, mantendo-se o valor da mesma; b) elabore abono provisório, em substituição ao de fls. 52 - apenso aposentadoria, observando a DN nº 02/93 - TCDF, para fazer constar o valor correto das parcelas “quintos” 1/5 DF 03) que é de R\$ 84,00, bem como excluir da parcela Adicional por Tempo de Serviço a menção ao “(abono + venc.)”; c) torne sem efeito os documentos substituídos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 1672/92 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOÃO MARIA DE LEMOS KUZE-BELACAP. - DECISÃO Nº 3608/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, nos termos do § 1º do art. 60 do Regimento Interno, incluir os autos na pauta de julgamento do dia 8 de outubro do corrente ano, cientificando a recorrente da data para que, se for do interesse, possa oferecer sustentação oral de defesa.

PROCESSO Nº 3907/93 - Pensão civil concedida a VICENTE DE PAULO PAIVA e outros-SE. - DECISÃO Nº 3609/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro, a concessão da pensão temporária a Alberto, Bárbara Liz e Carlos Henrique Gomes Paiva; II) tomar conhecimento do ato de fl. 55 que tornou sem efeito a pensão vitalícia em favor de Vicente de Paulo Paiva.

PROCESSO Nº 4277/95 (apensos os de nºs 040.000.070/91, 040.000.210/92 e 040.000.085/93) - Solicitação da Vice-Governadoria do Distrito Federal para realização de auditoria com o objetivo de verificar a legalidade da participação da remuneração de membros de órgão de deliberação coletiva junto à Administração Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3610/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nº 201/97 e 279/97-GAB/SEG (fls. 128 e 144), do Ofício nº 953/97-GAB/SEA (fl. 146), encaminhados à Corte em cumprimento à Decisão nº 11.042/96; b) do Ofício nº 122/2000-CF do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 270), encaminhando cópia do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.485-4; II - considerar satisfatoriamente cumprida a diligência determinada na Decisão nº 11.042/96; III - autorizar a devolução dos Processos apensos nºs. 040.000070/91, 040.000210/92 e 040.000085/93 à origem, bem como o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo I). PROCESSO Nº 5767/96 (apenso o de nº 061.010.713/95) - Aposentadoria de FRANCISCA DE ASSIS SANTOS-FHDF. - DECISÃO Nº 3611/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) não conhecer do recurso interposto por Francisca de Assis Santos contra o item “e.3.12” da Decisão-TCDF nº 8167/2001, proferida no Processo nº 416/2001, dada a ausência de requisito de admissibilidade, consoante o disposto no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº

113/99, c/c o art. 189, “caput”, do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Ementa Regimental nº 10/2001; II) dispensar a reposição ao erário das quantias pagas indevidamente, por erro da administração e recebidas de boa-fé, aplicando-se assim o Enunciado nº 79 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; III) dar conhecimento do teor desta decisão à recorrente e à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução nº 113/99, alterado pela Resolução nº 121/2000. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 3652/98 - Representação Conjunta nº 30/98-MP do Ministério Público junto à Corte, versando sobre a Lei nº 1.956, de 08.06.98, que autoriza ascensão funcional para servidores do DETRAN/DF, contrariando entendimento já manifestado pelo Tribunal (Processos nºs 6214/93 e 6418/96), fundamentado em posicionamento do STF (ADIn nº 837-4). - DECISÃO Nº 3603/02.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 4286/98 - Representação Conjunta nº 34/98, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, versando sobre a apreciação da constitucionalidade da Lei nº 2026, de 28 de julho de 1998, especialmente sob “o prisma da licitação pública, cuja ausência viola a disposição do art. 37, XXI, da Constituição Federal”. - DECISÃO Nº 3612/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da inspeção realizada e da documentação juntada aos autos de fls. 110/244; II. determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2496/99 (apenso o de nº 2015/99) - Relatório anual sobre os resultados da ação fiscalizadora promovida pela 1ª Inspeção de Controle Externo, referente ao exercício de 1999, utilizando as informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX para a Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3613/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Comandante-Geral da PMDF, Cel QOPM Ruy Sampaio Silva, para, à luz dos princípios de equidade e coerência, dar-lhe provimento; II) informar: a) à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF - SEFP/DF que: a1) a utilização da conta contábil “1.1.2.2.9.07.00 - Despesa a Regularizar” se presta, nos termos do art. 41 do Decreto nº 16.098/94, à inscrição do ordenador de despesas que, notificado pelo Departamento Geral de Contabilidade daquela Pasta, acerca da ocorrência de irregularidade na execução orçamentária, financeira e contábil, deixar de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do ato ou fato apontado; a2) a inscrição do ordenador na indigitada conta “Despesa a Regularizar”, tendo como contrapartida o pagamento de despesas sem saldo suficiente na conta “2.9.3.1.1.03.00 - Cota de Despesa Disponível a Empenhar”, mediante autorização prévia daquela Secretaria, configura a realização de despesa sem anterior emissão de nota de empenho vedada pelo art. 167, inciso II, da Constituição Federal, c/c os artigos 58 a 60 da Lei nº 4.320/64 e artigo 42 do Decreto nº 16.098/94; b) à Polícia Militar do Distrito Federal que a participação do ordenador de despesas no procedimento descrito no item anterior caracterizará sua responsabilidade quanto aos dispositivos legais infringidos; III) alertar a SEFP/DF e a PMDF de que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a partir da publicação dos termos desta decisão, as irregularidades verificadas na utilização da conta contábil “1.1.2.2.9.07.00 - Despesa a Regularizar” ensejarão aos responsáveis a multa prevista no inc. II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; IV) determinar àquela Secretaria que, no prazo referido no item anterior, deverão ser adotadas as medidas cabíveis para sanear eventuais falhas no sistema de controle e execução da programação orçamentária e financeira do Distrito Federal, que possam dar causa à ocorrência da irregularidade de que os autos; V) determinar: a) o acompanhamento, pelas 1ª, 2ª e 3ª ICEs, do deslinde da matéria ora versada no exame do SISCOEX 2003; b) o encaminhamento de cópia da instrução e do despacho de fls. 314/317 à SEFP com vistas a subsidiar as medidas a serem adotadas; c) o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo a presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo III).

PROCESSO Nº 0859/01 - Relatório Siscoex das Administrações Regionais, exercício de 2000, nos Processos/TCDF nºs 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 721, 722, 723, 724 e 725/2001. - DECISÃO Nº 3614/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais, em atendimento ao Despacho Singular nº 54/02-GAB/AS; II) informar a jurisdicionada que: 1) a utilização da conta contábil “1.1.2.2.9.07.00 - Despesa a Regularizar” se presta, nos termos do art. 41 do Decreto nº 16.098/94, à inscrição do ordenador de despesas que, notificado pelo Departamento Geral de Contabilidade da SEFP, acerca da ocorrência de irregularidade na execução orçamentária, financeira e contábil, deixar de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do ato ou fato apontado; 2) a inscrição do ordenador na indigitada conta “Despesa a Regularizar”, tendo como contrapartida o pagamento de despesas sem saldo suficiente na conta “2.9.3.1.1.03.00 - Cota de Despesa Disponível a Empenhar”, mediante autorização prévia da SEFP, configura a realização de despesa sem anterior emissão de nota de empenho vedada pelo art. 167, inciso II, da Constituição Federal, c/c os artigos 58 a 60 da Lei nº 4.320/64 e artigo 42 do Decreto nº 16.098/94; 3) a participação do ordenador de despesas no procedimento descrito no item anterior caracterizará sua responsabilidade quanto aos dispositivos legais infringidos; 4) as irregularidades verificadas na utilização da conta contábil “1.1.2.2.9.07.00 - Despesa a Regularizar” ensejarão aos responsáveis a multa prevista no inc. II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; III) autorizar o arquivamento dos autos. RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 0581/99 (apensos 4 volumes) - Auditoria realizada no então Serviço Autônomo de Limpeza Urbana - SLU, no sentido de verificar a efetividade das medidas adotadas relativamente às irregularidades indicadas no Relatório de Auditoria nº 08/99, elaborado pela então Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3615/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 0347/02 (apensos 2 volumes) - Exame da Legalidade, para fins de registro, das admissões decorrentes do Concurso Público para cargo de Professor, Nível 3, Disciplina:

Educação Musical e Música (Violoncelo e Flauta Transversal), regulado pelo Edital nº 01/96 - FEDF. - DECISÃO Nº 3616/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, e do Ofício n.º 402/2002-DRH (fl. 11); II – considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Educação Musical, regulado pelo Edital nº 1, publicado em 25.11.96, em cumprimento ao inc. III do art. 78 da LODE: Educação Musical: Ana Lúcia de Paula Alvarenga, Fernando Dell’Isola de Faria, Liliana Moreira Porto, Lillyan Courry, Paulo Roberto Affonso Marins, Regiane Lopes Cruzeiro; III - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe à Corte a data de publicação em DODF do ato de prorrogação do prazo de validade do Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/96, referente ao Edital de Resultado Final nº 7/97 (Disciplina: Música); IV - determinar a devolução da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0364/02 (apensos 2 volumes) - Documentação apresentada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em atendimento à Resolução n.º 100, de 15 de julho de 1998, referente às admissões para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina Sociologia, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo n.º 1/96, que deu origem ao Processo n.º 7953/96. - DECISÃO Nº 3617/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, e do Ofício n.º 383/2002-DRH (fl. 10); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Sociologia, regulado pelo Edital nº 1/96, publicado em 25.11.96, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da LODE: Ana Maria Amaral Flores, Ana Soares de Sousa, Andrevna Faiad Vaz de Oliveira, Angela Tereza do Rosário, Carla Maria de Queiroz, Cristino Cesário Rocha, Dijaci David de Oliveira, Eliete Maria Smaniotto Borges, Erlando da Silva Reses, Francisco Dácio Balbino, Jane Márcia da Silva Pereira, Joani Silvana Capiberibe de Lyra, Luiz Antonio de Paula, Luiz Carlos da Silva, Magda Rabelo de Almeida, Magda Rejani Pereira Bonfim, Maria da Costa Muniz, Maria Janeide Praxedes, Marilene Vieira Campos Gomes, Meire Alexandra Izidoro Leão, Rosângela Luiz de Souza, Rosemary Fernandes da Silva Gomes, Sandra Leila de Sousa, Sandra Mara Boaventura Rodrigues, Sônia Maria Cardoso, Tânia Cristina da Silva Cruz, Vanderlei Naves da Silva e Wilson Geraldo de Oliveira; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II à jurisdição; IV - determinar à Secretaria de Educação que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se os servidores abaixo listados, admitidos no cargo de Professor, Nível 3, Disciplina Sociologia, possuem a habilitação exigida nos itens 2.1.7.3 e 2.1.7.4 do Edital Normativo nº 1/96, no caso Sociologia, já que na documentação admissional enviada à Corte foi informado apenas que possuíam como formação acadêmica os Cursos de Filosofia e Ciências Sociais: Daisy Nogueira dos Santos, Darcy de Negreiros, Pedro Lunguinho de Andrade, Wilson Pereira da Silva.

PROCESSO Nº 0410/02 (apensos 2 volumes) - Documentação apresentada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em atendimento à Resolução n.º 100, de 15 de julho de 1998, referente às admissões para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplinas: Espanhol e Francês, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo n.º 1/98, que deu origem ao Processo n.º 5041/98. - DECISÃO Nº 3618/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos ao processo, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução n.º 100/98, e do Ofício n.º 422/2002 (fl. 12); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplinas: Espanhol e Francês, regulado pelo Edital nº 1, publicado em 30.10.98, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Disciplina: Espanhol - Diana Almeida Amaral Lima, Erlen Cristina Kollar Guimarães, Iêda Nolasco Belém, Léia de Melo Loiola, Luciana Peres Antonio; Disciplina: Francês - Alcebiades José Marques Neto, Alice Drumond Marques, Alípio Carlos da Silva, Ana Paula Vieira Amazonas e Beatriz Conceição Castanheiro Villanova; III - determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias: III.a - apresente a revalidação dos diplomas dos Cursos de Francês realizados no exterior pelas candidatas Fabiola de Oliveira Xavier, Helena Maria Vieira da Silva e Marieta de Oliveira Bravo, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei n.º 9.394/96, de modo a satisfazer o grau de escolaridade previsto nos itens 3.1.6, “b” e 3.1.7 do Edital Normativo n.º 1/98; III.b - informe a escolaridade e a capacitação pedagógica das servidoras Cibele Almeida Amaral de Souza e Tatiana Dias Cardoso, admitidas no cargo de Professor, Nível 3, Disciplinas: Espanhol e Francês, respectivamente, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo n.º 1/98; IV - determinar a devolução da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4073/93 - Exame de admissibilidade do Recurso de Reexame interposto pelos representantes legais do Sr. Eurípedes Flávio de Oliveira, pretendendo reformar as alíneas “b”, “c” e “d” da Decisão n.º 3141/97 e a Decisão nº 4886/2000. - DECISÃO Nº 3619/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reexame interposto pelos representantes legais do Sr. Eurípedes Flávio de Oliveira, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 1/94, contra as Decisões nºs 3141/97 e 4886/00, conferindo-lhe efeito suspensivo, no tocante a parte que lhe afeta, em consonância com o art. 1º da Resolução - TCDF n.º 113/99, alterada pela Resolução -TCDF n.º 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão aos representantes do recorrente e à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução acima citada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do pedido de reexame; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para análise do mérito do recurso em exame.

PROCESSO Nº 0297/97 (apenso o de nº 055.001.293/96) - Aposentadoria de JOEL RODRIGUES-DETRAN. - DECISÃO Nº 3620/02.- O Tribunal, acolhendo voto do Conselheiro JACOBY FERNANDES, determinou o sobrestamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 497/02.

PROCESSO Nº 0238/98 - Contendo o Ofício nº 898/2002-GAB/DETRAN-DF, mediante o qual o Departamento de Trânsito do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para o cumprimento da diligência determinada na Decisão nº 1039/2002. - DECISÃO Nº 3621/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 898/2002-GAB/DETRAN, acostado à fl. 25; II) conceder ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação plenária, para que dê cumprimento à diligência determinada pela Decisão nº 1039/2002, recomendando àquele órgão envidar esforços no sentido de cumprir a determinação desta Corte dentro do prazo ora requerido; III) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3130/98 (apenso o de nº 061.003.493/98) - Aposentadoria de MANUEL RONALDO DE OLIVEIRA SIMEÃO-SES. - DECISÃO Nº 3622/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar à Secretaria de Saúde do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 25 - apenso, para que a parcela “Parc. Pecun. Lei 1062/96” seja consignada na proporção 30/35 (trinta, trinta e cinco avos), bem como a rubrica “Dec. Jud. TST 241/87” seja computada em seu valor integral, por ter sido transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada pela Lei nº 1.867/98; b.2) tome sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1168/01 - Contendo o Ofício nº 2018/2002-GA/RA IX, mediante o qual a Administração Regional de Ceilândia/DF – RA IX solicita prorrogação de prazo para encaminhamento a este Tribunal do Processo nº 138.002.122/2002. - DECISÃO Nº 3623/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do requerimento objeto do Ofício nº 2018/2002-GAB/RA IX, acostado à fl.13, relevando o atraso; II) conceder à Administração Regional de Ceilândia-DF/ Região Administrativa IX a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação plenária, para que conclua e encaminhe a este Tribunal, via Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 138.002.122/2002; III) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0259/02 (apensos 8 volumes) - Concorrência Internacional n.º 008/2002 promovida pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3624/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios nºs. 443 e 543/2002-Ass/PCDF, da Polícia Civil do Distrito Federal, dando por cumprida a diligência determinada na Decisão-TCDF nº 1510/02; II) autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para fins de acompanhamento. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo IV).

PROCESSO Nº 1102/02 - Contendo o Ofício nº 908/2002-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para encaminhamento a este Tribunal do Processo nº 040.001.817/02. - DECISÃO Nº 3625/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do requerimento objeto do Ofício nº 908/2002-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 01/03; II) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 31.08.2002, para remessa a este Tribunal da Tomada de Contas Anual dos Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, de que trata o Processo n.º 040.001.817/02; III) determinar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

RELATOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1441/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA AMÉLIA DA COSTA MELO-SE. - DECISÃO Nº 3626/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 151 a 167, considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4305/2001 - fls. 148; II - considerar legal a revisão em exame, com a recomendação de, posteriormente, anexar aos autos documentos que respaldem as seguintes melhorias posteriores: a) Gratificação de Titulação, Lei nº 771/94 - Certificado e declaração de que o mesmo não foi utilizado para a obtenção de Incentivos Funcionais ou Progressão por Merecimento; b) Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva ao Magistério Público - TIDEM (Lei nº 356/92, alterada pelas Leis nºs 695/94, 940/95 e 1.030/96) - Declaração emitida pelo setor competente que a servidora fez a opção prevista no art. 2º da Lei nº 356/92.

PROCESSO Nº 7093/91 - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua propriedade, envolvido em acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 3627/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu determinar o arquivamento dos autos, recomendando a Secretaria de Saúde (ante a extinção da FHDF) que tão logo cessem os descontos necessários ao exato cumprimento da Decisão condenatória (Decisão nº 7626/95 - fls. 67) faça incluir no demonstrativo a que se refere o art. 14, da Resolução nº 102/98, as informações pertinentes.

PROCESSO Nº 2975/95 (apenso o de nº 094.000.200/95 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas no pagamento de horas trabalhadas de tratores contratados via Convênio nº 035/91-SEMATEC/NOVACAP/SLU. Juntou-se aos autos representação da 3ª Inspeção de Controle Externo a respeito do não-atendimento, por parte da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 3628/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar ao dirigente da NOVACAP que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as determinações contidas na Decisão nº 2518/2002.

PROCESSO Nº 2550/96 (apenso o de nº 060.000.619/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela não-localização de bens patrimoniais por ocasião do Inventário Físico do exercício de 1995. - DECISÃO

Nº 3629/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, à vista de entendimento esposado no Processo nº 1053/95, decidiu: a) considerar encerrada a tomada de contas especial em apreço, sem imputação de débito; b) determinar a baixa na responsabilidade inscrita no Certificado de Auditoria nº 262/98-DADI/SUAUD (fls. 533); c) ratificar a recomendação constante da alínea “d” da Decisão nº 2861/2002 endereçada à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, reiterando que informe a este Tribunal, em (30) trinta dias, as providências que haja adotado; d) determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Proposta de decisão do Relator (Anexo V).

PROCESSO Nº 3723/96 (apenso o de nº 111.001.789/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades na aquisição e distribuição de vales-transporte. - DECISÃO Nº 3630/02.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JACOBY FERNANDES, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em apreço; II – determinar à 3ª ICE que, na apuração do dano visto nos autos, calcule o respectivo montante em função do saldo dos vales-transporte adquiridos (e não distribuídos) relativamente ao período de gestão dos agentes envolvidos; III – dar ciência desta decisão à Secretaria de Fazenda e Planejamento, em face do Certificado de Auditoria nº 122/98; IV – recomendar à TERRACAP que revise a Norma Operacional nº 5.2.2-A, de forma a atender o princípio da segregação de funções, tendo em vista as atribuições cometidas ao Núcleo de Benefícios – NUBEN, uma vez que as funções de cadastramento dos beneficiários e guardas das sobras são incompatíveis com as demais atribuições da unidade; V – recomendar, ainda, que os controles internos relativos ao fornecimento e prestação de contas de vales-transporte sejam aprimorados e tornados confiáveis; VI – determinar a devolução dos autos à 3ª ICE para as medidas de sua alçada. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela aprovação da proposta de decisão apresentada pelo Relator.

PROCESSO Nº 0110/98 (apenso o de nº 082.004.058/97) - Aposentadoria de FRANCISCA JULIANA DA CUNHA MACHADO-SE. - DECISÃO Nº 3631/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4042/98 (apenso o de nº 040.005.597/98) - Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da então Secretaria de Indústria e Comércio do DF, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 3632/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu relevar, em caráter excepcional, o atraso no cumprimento de diligência (que foi suprida por outros meios), determinando o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Proposta de decisão do Relator (Anexo VI).

PROCESSO Nº 0250/02 - Tomada de contas especial instaurada na Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, por determinação do Tribunal, para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos decorrentes de acréscimos incidentes sobre vantagem devida a servidor inativo, em razão da interrupção do seu pagamento e posterior ressarcimento. - DECISÃO Nº 3633/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da TCE instaurada em atendimento à Decisão nº 15457/95; II - considerar encerrada a TCE de que trata o Processo nº 030.009.057/85, nos termos do inciso III do art. 13 da Resolução nº 102/98; III - autorizar o desentranhamento dos documentos de fls. 02/43 e sua remessa ao órgão de origem para ser anexado ao Processo nº 030.009.057/85, bem como o arquivamento dos autos.

Às 10h30, após o seu relato, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO retirou-se da Sessão para representar esta Corte na Comissão do Centenário de nascimento de JUSCELINO KUBITSCHEK, ressaltando que esta data marca o ápice das homenagens do Brasil inteiro a esse grande estadista e humanista; idealizador desta cidade e seu construtor.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Continuando, a palavra foi concedida à Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, Márcia Farias, que fez o seguinte pronunciamento, solicitando o seu registro na ata, no que teve a concordância dos membros do Plenário:

“Acreditando nos bons propósitos das palavras registradas na ata referente à Sessão Ordinária nº 3692, de terça-feira passada, é mister agradecer o elogio público do Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

O Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público foi criado por meio da Portaria PG/MP nº 05/02, de 25.03.2002, com a finalidade de promover estudos de desenvolvimento institucional (artigo 1º) e com as seguintes competências (artigo 2º da IN/PG/MP nº 01/02, de 25.03.2002).

I - desenvolver e propor estudos para o desenvolvimento institucional do Ministério Público;

II - promover o estudo da legislação distrital e seu confronto com a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Constituição Federal, no que couber, especialmente para:

a) analisar, identificar e informar sobre os casos de inobservância de princípios constitucionais relativos à função de controle externo, conferida ao TCDF;

b) sugerir o oferecimento de representação de inconstitucionalidade de leis e de atos normativos, para processamento em conformidade com a Súmula nº 347, do STF;

III - promover o estudo de pareceres do MPjTCDF, sistematizados por assuntos de mesma natureza, para:

a) uniformizar o entendimento da norma jurídica referente a cada assunto sob exame do Ministério Público, quando possível; e

b) consolidar a jurisprudência dos assuntos a que se referem os pareceres, propondo enunciados, no que couber.

IV - propor a reformulação do método de acompanhamento das ações de execução dos Acórdãos do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

V - sistematizar a legislação aplicável ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e organizar suas obras de caráter técnico-científico.

As palestras com que têm-nos brindado juristas de escol são, portanto, parte da proposta de trabalho do Centro de Estudos e, pelos elogios e sugestões que vimos recebendo, temos a certeza de que

têm servido de instrumento de aperfeiçoamento profissional não apenas para os membros do Ministério Público e para os servidores lotados na Instituição, mas para todo o Tribunal de Contas. A realização do Ciclo de Palestras é fruto do despreendimento e saber jurídico dos ilustres palestrantes, do planejamento dos membros do Ministério Público e do esforço de todos os servidores lotados na Instituição, além do imprescindível apoio do Tribunal de Contas. Não seria justo, portanto, que o resultado desse trabalho fosse atribuído a qualquer pessoa, isoladamente.

É notório que, contando o Ministério Público, hoje, com apenas dois membros efetivos, o volume de trabalho atribuído a cada um há de ser grande. Passa o Ministério Público, inobstante, por momento histórico que merece ser ressaltado. Após quinze anos da abertura do último concurso para o cargo de Procurador - no qual sagraram-se aprovados, respectivamente, em primeiro, segundo e terceiro lugares, esta Procuradora-Geral, a Procuradora Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, e o hoje Excelentíssimo Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - está em andamento concurso público de provas e títulos para seleção de novos membros. Tanto mais importante se torna, neste momento, portanto, a divulgação das competências constitucionais e legais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do trabalho desenvolvido pela Instituição. Sendo assim, parabeno o eminente Conselheiro pelo elogio oferecido.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 1079/02, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA.

Nada mais havendo a tratar, às 12h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 33 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Vice-Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANDRADE NETO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES, RENATO RAINHA, MÁRCIA FARIAS.

Anexo I da Ata nº 3693

Sessão Ordinária de 12.9.2002

Processo (A) n.º : 4277/95

Apenso nº: 040.000.070/91, 040.000.210/92 e 040.000.085/93

Origem: Gabinete do Vice-Governador

Natureza: Inspeção

Ementa: Apuração de pagamento de jeton. Diligência. Análise do cumprimento. Revisão acerca da legalidade. Dispensa de devolução.

Conhecimento. Arquivamento.

Os presentes autos cuidam da solicitação feita pela Vice-Governadoria do Distrito Federal, para realização de auditoria no objetivo de verificar a legalidade da participação da remuneração de membros de órgão de deliberação coletiva junto à Administração Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal.

Em decorrência ao despacho de fl. 10, pela 1ª Inspeção de Controle Externo, foi promovido o levantamento dos pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades jurisdicionados, consubstanciado no relatório de fls. 37/55.

Por solicitação do Relator dos autos, foi determinado o retorno do presente processo, em diligência, a fim de que a 1ª e 2ª ICE's pronunciassem a respeito do contido no parecer do Ministério Público junto a este Tribunal. Assim, em nova manifestação as Inspeções envolvidas sugeriram à Corte para fins de complementação do levantamento iniciado, que fosse fixado o prazo de 20 dias para que os colegiados – Comissão de Licitação, Conselho de Polícia de Pessoal e Conselho de Entorpecentes, encaminhassem a esta Casa a relação nominal de seus membros com a indicação dos respectivos mandatos, montante mensal recebido individualmente a título de jetons e o vínculo dessas pessoas com a Administração Pública, tanto Federal, Distrital, Estadual ou Municipal. A documentação encaminhada pelos jurisdicionados, em cumprimento às determinações deste Tribunal, constam nos autos às fls. 118/267.

No intuito de melhor definir o assunto, o órgão técnico traz ao conhecimento a decisão proferida pela Suprema Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.485-4 – Distrito Federal, em que entendeu que a participação remunerada em conselhos de administração e fiscal de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista por servidores públicos não se enquadra nas vedações contidas no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição.

Tendo em vista a complexidade da matéria, em especial, das controvérsias na interpretação da legislação reguladora do benefício, esta Casa, revisando os posicionamentos firmados em cada caso levado ao seu julgamento, fixou novo entendimento, consoante Decisões nº 3.962/2001 e 543/2002.

Assim, se depreende que o entendimento fixado pela Corte nos casos acima dá um novo contorno à situação dos beneficiários de pagamento de jeton, principalmente no que diz respeito à dispensa dos valores recebidos, já que as decisões tomadas pelo Tribunal recentemente englobam todas as situações encontradas.

É o relatório.

VOTO

Por todo o contido, e em consonância com o órgão técnico, voto no sentido de que este Egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

a) dos Ofícios nº 201/97 e 279/97-GAB/SEG (fls. 128 e 144), do Ofício nº 953/97-GAB/SEA (fl. 146), encaminhados à Corte em cumprimento à Decisão nº 11.042/96;

b) do Ofício nº 122/2000-CF do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 270), encaminhando cópia do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.485-4;

II - considere satisfatoriamente cumprida a diligência determinada na Decisão nº 11.042/96;

III - autorize a devolução dos processos apensos nºs. 040.000070/91, 040.000210/92 e 040.000085/93 à origem, bem como o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2002

ÁVILA E SILVA

Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3693
Sessão Ordinária de 12.9.2002

Processo n.º (A): 5767/96
Apenso nº: 061.010.713/95
Origem: Secretaria de Saúde do Distrito Federal
Interessada: Francisca de Assis Santos
Natureza: Aposentadoria
Pedido de reexame
Ementa: Aposentadoria. Decisão nº 8167/01. Pedido de reexame. Desconhecimento. Súmula 79. Dispensa de reposição ao erário. Ciência à interessada e à Secretaria de Saúde. Cuidam os autos da aposentadoria por invalidez simples, com proventos proporcionais a 15/30, de Francisca de Assis Santos, matrícula nº 116.072-4, Assistente Intermediário de Saúde II/Agente Administrativo, Classe Especial, Padrão V do QPDF, julgada legal na S.O nº 3451, de 23/9/99, mediante a Decisão nº 6858/99 (fl. 11).
Conforme se verifica na informação de fl. 29-apenso, “a jurisdicionada, desde a época da inativação, 29/3/96 até março/2001, vinha efetuando o pagamento dos proventos respectivos de forma integral, corrigindo-se a falha a partir de abril/01” (fl. 24).
Retornam os autos para o exame da admissibilidade do Pedido de Reexame interposto pela recorrente, Francisca de Assis Santos, contra o item “e.3.12” da Decisão nº 8167/01 (S.O nº 3630, de 4/12/01), proferida no Processo nº 416/01 que, entre outras medidas determinou o seguinte:

“(…) e.3) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos seguintes termos: (…)
e.3.12) 5767/96-061.010.713/95 - Francisca de Assis Santos - Fazer constar do Processo de aposentadoria documentos comprobatórios do ressarcimento ao erário, referente ao pagamento integral dos proventos da inativa, quando deveriam ser proporcionais a 15/30, fl. 16.”

A 4ª ICE registra que, embora o recurso não tenha sido fundamentado, trata-se de pedido de reexame, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94 c/c a alínea “a”, inc. II do art. 188 do RI/TCDF, com a redação dada pela E.R nº 10/01.
A recorrente possui legitimidade para proposição do pleito mas não tem como analisar sua tempestividade, vez que não consta dos autos o ciente da interessada, o que impossibilita precisar a data em que a mesma conheceu o teor da decisão atacada, ficando assim prejudicada a análise deste item.
Pela redação do art. 189 do RI/TCDF com a redação dada pelo E.R nº 10/01, verifica-se que o pedido de reexame só será conhecido em relação à matéria impugnada. Assim, necessário se faz a apresentação de razões, com vista a modificar a decisão guerreada, sob pena de o recurso não ser conhecido, dada a ausência do cumprimento das exigências regimentais para a admissibilidade.
A recorrente alega tão somente o “recebimento de boa-fé, visto que não contribuiu para o erro administrativo”, fl. 12, o que, no entender a 4ª ICE impossibilita esta Corte de proceder o reexame da decisão recorrida, motivo pelo qual não deve o presente recurso ser conhecido.
É o relatório.

VOTO
A 4ª ICE traz a colação o enunciado da Súmula nº 79/TCDF, que assim dispõe:
“79. Ressarcimento. Repetição de indébito. Nos casos de valores pagos a maior, se a impugnação nada disser sobre o seu ressarcimento, a causa da ilegalidade deverá ser avaliada pela Administração, dispensando-se a restituição do indébito na hipótese de falha na interpretação da norma legal de regência, salvo se houver erro crasso de procedimento.” (grifei)
Caracterizado está nestes autos erro crasso da Administração, haja visto que, como consta de fl. 29 do apenso, a Secretaria de Saúde só atentou para o erro no pagamento da inativa 5 anos após sua inativação (Pagou-a integralmente de março/96 a março/01) e, só em abril 2001 passou a pagar os proventos corretamente.
Pelo exposto, voto no sentido de que este Egrégio Plenário:
I) não conheça do recurso interposto por Francisca de Assis Santos contra o item “e.3.12” da Decisão-TCDF nº 8167/2001, proferida no Processo nº 416/2001, dada a ausência de requisito de admissibilidade, consoante o disposto no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 113/99 c/c o art. 189, caput do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II) dispense a reposição ao erário das quantias pagas indevidamente, por erro da administração e recebidas de boa-fé, aplicando-se assim o Enunciado nº 79 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
III) dê conhecimento do teor desta decisão à recorrente e à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução nº 113/99, alterado pela Resolução nº 121/2000.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2002
ÁVILA E SILVA
Conselheiro

Anexo III da Ata nº 3693
Sessão Ordinária de 12.9.2002

Processo (B) n.º : 2496/99
Apenso nº: 2015/99
Origem: Polícia Militar do Distrito Federal
Natureza: Acompanhamento de Gestão via SISCOEX
Ementa: Relatório Anual sobre os resultados da ação fiscalizadora na PMDF. Realização de despesa sem crédito orçamentário. Exame da ocorrência do pagamento de despesas sem a emissão de nota de empenho.
Conhecimento. Determinação.
Os autos em comento cuidam da verificação da regularidade de lançamentos na conta contábil “1.1.2.2.9.07.00-Despesas a Regularizar”, que indica a realização de despesas sem prévio empenho, em afronta ao disposto no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, c/c os artigos 58 a 60 da Lei nº 4.320/64 e artigo 42 do Decreto nº 16.098/94, observados na análise dos relatórios emitidos no SISCOEX, relativos ao exercício de 1999, da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Pela Decisão nº 2146/2002, este Tribunal, acompanhando o Voto deste Relator, entendeu de acolher as razões de justificativas apresentadas pelo ex Comandante-Geral da PMDF, responsável pelo citado pagamento, bem como determinou que a 1ª ICE examinasse a questão levantada nos autos sobre a ocorrência do pagamento sem a emissão de Nota de Empenho, para regularização posterior, autorizado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.
Depois de tecer uma série de considerações sobre a conta “Despesas a Regularizar”, a qual foi inserida, no plano de contas adotado pelo Governo local, como item do subelemento “Diversos Responsáveis”, do grupo “Ativo Circulante”, passou a abordar o tema central, e objeto da decisão firmada por esta Corte, qual seja, o pagamento sem emissão de Nota de Empenho.
No bojo de sua manifestação, o órgão instrutório deixa evidenciado que a execução da despesa se dá em três estágios: empenho, liquidação e pagamento. A vista disso, cabe ao ordenador autorizar a realização da despesa e a emissão da nota de empenho; sendo, ainda, de sua responsabilidade autorização a liquidação da despesa e a emissão da nota de lançamento, sendo indispensável, para tanto, a existência de empenho prévio, consoante o contido no Decreto nº 16.098/94.
Quanto a irregular utilização da conta “Despesas a Regularizar”, mostra a instrução que, a inscrição do ordenador, nesta conta, é feita por meio de nota de lançamento, a qual não está referenciada em uma nota de empenho, mas sim no CPF do seu ordenador. Ressaltando que cabe, justamente, àquela conta “registrar os valores pagos em apuração de responsabilidade” pelo pagamento de despesa sem prévio empenho.
De outra parte, conclui, mais, o órgão técnico desta Casa, às fls. 303:
“Com isso, o sistema informatizado permite que uma nota de lançamento seja emitida utilizando-se o número do CPF do ordenador no lugar da nota de empenho. Esse lançamento, contudo, deveria representar apenas um movimento contábil, e não financeiro, logo que a inscrição ocorre após a realização da despesa sem empenho.
Esse expediente, no entanto, tem sido utilizado para a realização irregular de despesa. A ordem bancária é emitida a partir da nota de lançamento referentes à inscrição do ordenador, como pode ser visto nas OB’s que possibilitaram o pagamento das despesa tratada no presente processo, fls. 294/296.
Essa prática foi verificada também na execução de despesa por outros órgãos, cujos processos tramitam neste Tribunal. Naqueles, como nestes autos, os responsáveis apresentaram suas justificativas para a realização de despesa sem a emissão prévia da nota de empenho”.
Ao final, dispõe, ainda, a 1ª Inspetoria de Controle Externo:
“Esses fatos, a nosso ver, seriam suficientes para imputar à Secretaria de Fazenda e Planejamento a responsabilidade pela realização das despesas sem prévio empenho, tanto pela PMDF, objeto do presente processo, como pelos demais órgãos do Complexo Administrativo do DF, que se utilizaram da conta contábil “1.1.2.2.9.07.00 - Despesa a Regularizar”, sob sua ciência e autorização, como forma de concretizar o pagamento de suas despesas, contrariando o que determina o art. 167, inciso II, da Constituição Federal, c/c os artigos 58 a 60 da Lei nº 4.320/64 e artigo 42 do Decreto nº 16.098/94.
Todavia, recentemente, aquela Secretaria foi alertada pela Corte a atentar para a correta utilização da multicitada conta, nos termos da Decisão nº 1919/02, Processo nº 776/2001.
Naqueles autos, o assunto foi tratado de forma ampla, no bojo do acompanhamento da execução orçamentária e da gestão fiscal do DF, referente ao primeiro semestre de 2001, e, por consequência, a citada decisão refere-se ao tema de maneira geral, conjuntamente com outras referentes ao tema lá analisados.
Assim, tendo em vista que nos presentes autos o assunto foi minuciosamente verificado, entendemos que cabe ao Tribunal fazer novo alerta à SEFP, de forma mais clara, a fim de evitar que a irregularidade apontada continue a ocorrer.”
Por sua vez, o Senhor Diretor da 1ª Inspetoria de Controle Externo, ao acatar as informações de fls. 298/310, entendeu de acrescentar outros considerandos, dos quais destacamos:
“De todo o arrazoado ora informado, conclui-se que os sistemas utilizados pela SEFP não lhe conferem consistência no controle e execução da programação orçamentária e financeira do Distrito Federal. Bem assim que o procedimento adotado pela Secretaria para sanear essa deficiência operacional burlou o art. 167, inciso II, da Constituição Federal, c/c os arts. 58 a 60 da Lei nº 4.320/64 e o art. 42 do Decreto nº 16.098/94.
Considerando que o Tribunal já vem, desde 1999, detectando e alertando aquela Pasta acerca dessa ilegalidade, as conclusões a que chegaram a instrução se revelam apropriadas.
Contudo, levando-se em conta que somente nestes autos a mencionada deficiência operacional do sistema da SEFP foi agregada ao tema da utilização da conta “Despesa a Regularizar”, entendemos possa o Tribunal estipular um prazo suficiente para que aquela Secretaria promova as correções necessárias ao sistema controle e execução da programação orçamentária e financeira do Distrito Federal.
Nesses termos, entendo, s.m.j., deva a sugestão de fls. 309/310 ser acrescida da determinação indicada no parágrafo anterior”.
É o relatório.
VOTO
Por tudo que dos autos constam, bem, ainda, por comungarmos com os entendimentos trazidos pelo órgão instrutório, principalmente, quanto a necessidade da existência, por parte da Secretaria de Fazenda e Planejamento, de medidas cabíveis de sanarem as falhas detectadas no sistema de controle e execução da programação orçamentária e financeira do Distrito Federal, é que voto no sentido de que este Egrégio Plenário:
I) acolha as razões de justificativa apresentadas pelo Comandante-Geral da PMDF, Cel QOPM Ruy Sampaio Silva, para, à luz dos princípios de equidade e coerência, dar-lhe provimento;
II) informe:
a) à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF - SEFP/DF que:
a1) a utilização da conta contábil “1.1.2.2.9.07.00 - Despesa a Regularizar” se presta, nos termos do art. 41 do Decreto nº 16.098/94, à inscrição do ordenador de despesas que, notificado pelo Departamento Geral de Contabilidade daquela Pasta, acerca da ocorrência de irregularidade na execução orçamentária, financeira e contábil, deixar de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do ato ou fato apontado;

- a2) a inscrição do ordenador na indigitiada conta “Despesa a Regularizar” tendo como contrapartida o pagamento de despesas sem saldo suficiente na conta “2.9.3.1.1.03.00 - Cota de Despesa Disponível a Empenhar”, mediante autorização prévia daquela Secretaria, configura a realização de despesa sem anterior emissão de nota de empenho vedada pelo art. 167, inciso II, da Constituição Federal, c/c os artigos 58 a 60 da Lei nº 4.320/64 e artigo 42 do Decreto nº 16.098/94;
- b) à Polícia Militar do Distrito Federal que a participação do ordenador de despesas no procedimento descrito no item anterior caracterizará sua responsabilidade quanto aos dispositivos legais infringidos;
- III) alerte a SEFP/DF e a PMDF que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a partir da publicação dos termos desta decisão, as irregularidades verificadas na utilização da conta contábil “1.1.2.2.9.07.00 - Despesa a Regularizar” ensejarão aos responsáveis a multa prevista no inc. II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94;
- IV) determine àquela Secretaria que, no prazo referido no item anterior, deverão ser adotadas as medidas cabíveis para sanear eventuais falhas no sistema de controle e execução da programação orçamentária e financeira do Distrito Federal, que possam dar causa à ocorrência da irregularidade de que cuida estes autos;
- V) determine:
- a) o acompanhamento, pelas 1ª, 2ª e 3ª ICEs, do deslinde da matéria ora versada no exame do SISCOEX 2003;
- b) o encaminhamento de cópia da instrução e do presente despacho à SEFP com vistas a subsidiar as medidas a serem adotadas;
- c) o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2002
ÁVILA E SILVA
Conselheiro

Anexo IV da Ata nº 3693
Sessão Ordinária de 12.9.2002

Processo: nº 259/2002 (c).
Origem: Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do DF.
Assunto: Licitação.

Ementa: . Concorrência Internacional nº 008/2002 promovida pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda e Planejamento. Aquisição de produtos de informática (hardware e software) para aplicação em trabalhos de identificação civil e criminal realizados pela Polícia Civil do Distrito Federal. Exame formal do edital. Conhecimento. Requisição de informação ao órgão jurisdicionado. Despacho do Relator determinando a realização de inspeção para obtenção de informações complementares.
. Inspeção realizada pela 1ª ICE com determinação à PCDF de envio do novo Projeto Básico. Cumprimento. Sugestão de cumprimento da diligência e acompanhamento da licitação (fls. 105/110).
. Acolhimento.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o edital da concorrência internacional nº 008/2002, expedido pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda e Planejamento, para aquisição e implementação de sistema automatizado para tratamento eletrônico de impressões digitais para a Polícia civil do Distrito Federal.

Constitui objeto dessa licitação, de tipo técnica e preço, a aquisição de hardware e software para identificação e tratamento automático, por processamento eletrônico, de impressões digitais, fotografias e assinaturas, incluindo 3.000 (três mil) horas de consultoria para transferência de tecnologia e treinamento de pessoal técnico da Polícia Civil do Distrito Federal.

Na última análise dos autos, através da Decisão nº 3655/2002, o Tribunal deliberou: “tomar conhecimento do Edital de Concorrência Internacional nº 008/2002-SUBCL/SEFP/DF; II) conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento o prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça: a) a possibilidade da vigência do contrato decorrente dessa licitação além dos 12 (doze) meses previstos (item 16.2 do edital), uma vez que o objeto licitado, a princípio, não indica tratar-se de prestação de serviço continuado e nem de locação de equipamentos ou utilização de programas de informática, conforme o artigo 57, incisos II e IV, da Lei nº 8.666/93; b) a razão por que não se estipulou a data de início e término do treinamento de pessoal previsto no item 15 do projeto básico do referido edital, fator importante à organização do respectivo cronograma, cuja elaboração está a cargo da empresa vencedora do certame, o que pode possibilitar a execução do referido treinamento após o pagamento integral do serviço, à luz das disposições do item 14.2 da norma editalícia, contrariando o artigo 62 da Lei nº 4.320/64; III) autorizar a devolução dos autos a esta 1ª Inspeção de Controle Externo, para fins de acompanhamento.

A respeito do cumprimento da Decisão supra, a 1ª Inspeção de Controle Externo, incumbida do acompanhamento da presente licitação, no relatório visto às fls. 105/110, presta as seguintes informações, em síntese:

“Os esclarecimentos prestados pela SEFP/DF, no Ofício nº 215/2002-GAB/SEFP, fls. 56/60, foram analisados nesta ICE, nos termos da Informação nº 48/02, fls. 62/67. A sugestão ao Tribunal foi no sentido de determinar àquela Secretaria a promoção de alterações no edital a fim de que o prazo contratual fosse estipulado independentemente do prazo para a garantia e a assistência técnica dos produtos licitados, bem como, a forma de pagamento fosse adequada ao início e final do treinamento, com vistas a não possibilitar o pagamento antecipado de despesas.

A mesma informação deu conta também que os critérios para a fixação dos valores constantes da planilha de custos estimada foram obtidos junto à empresas fornecedoras do sistema AFIS.

1. Sugeriu então o aguardo da elaboração e da publicação do novo projeto básico, para em seguida observar a satisfação dos demais questionamentos feitos.
2. Assim, de acordo com o Voto do Relator, a Decisão nº 1510/02, fl. 100, determinou à PCDF, responsável pela elaboração do projeto básico, que o mesmo fosse encaminhado ao Tribunal tão logo concluída sua reformulação.

3. Em atendimento, por meio dos Ofícios nºs 443/2002-Ass/PCDF e 543/2002-Ass/PCDF, fls. 102/104, a POLÍCIA CIVIL encaminhou cópia da nova documentação orientadora dos procedimentos da Licitação Internacional nº 08/2002, que ora anexamos aos autos, na forma a seguir relacionada:
- Anexo 1: projeto básico
 - Anexo 2: roteiro para a proposta técnica
 - Anexo 3: planilha de pontuação técnica
 - Anexo 4: roteiro da proposta comercial
 - Anexo 5: minuta do contrato
 - Anexo 6: estimativa de preços
 - Anexo 7: roteiro de visita
 - Anexo 8: corpo do edital

4. Primeiramente, cabe informar que a documentação ora enviada é ainda uma minuta, encaminhada em decorrência de determinação da Corte, vez que o edital não apresenta data para abertura, fl. 2, An. 8, tampouco verificamos a sua publicação na imprensa oficial. Fato que entendemos não impedir sua verificação neste momento, sem prejuízo de futuras observações quando da publicação.

5. É fácil observar que o novo edital sofreu grande reformulação, tanto em relação ao projeto básico, que passa a apresentar de forma mais detalhada as especificações do objeto pretendido pela PCDF, quanto em relação ao demais anexos, que orientam os licitantes sobre aos aspectos relacionados à elaboração de suas propostas.

6. Houve aumento nos recursos alocados, provenientes de convênios firmados com o Ministério da Justiça, como informado no Relatório nº 5/02, fls. 90/92. A PCDF passou a dispor de aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), conforme estimativa de preços constante do An. 6. Com isso, além do próprio Instituto de Identificação, único contemplando no projeto anterior, 8 (oito) postos de atendimento passaram a ser abrangidos pelo sistema informatizado de identificação.

7. No que tange ao prazo de vigência, cabe lembrar que pela versão anterior do edital o contrato vigoraria por 12 (doze) meses, mas, por prever a possibilidade de prorrogação além desse prazo, o Tribunal solicitou esclarecimentos à Jurisdicionada, nos termos da Decisão nº 742/02, fl. 54, por entender, em princípio, que o presente objeto não se trata de serviço continuado, locação de equipamentos ou utilização de programas de informática, a que se refere o art. 57 da Lei nº 8.666/93.

8. Em que pese a manifestação desta ICE, na Informação nº 48/02, fls. 62/67, quando da análise da justificativa apresentada de vinculação do prazo de vigência do contrato à manutenção da garantia e assistência técnica, temos neste momento, após a nova versão do edital, uma melhor e mais detalhada exposição do que é o objeto da presente contratação, basicamente constituído de equipamentos de informática e softwares, como pode ser visualizado na estimativa de preços, An. 6.

9. É de se ponderar que o sistema AFIS não é um produto comum, trata-se de conjunto de equipamentos e programas específicos para o fim de identificação digital. Objeto que, entendemos, não se caracterizar por uma aquisição corriqueira na Administração Pública.

10. Pelo valor envolvido parece-nos justificável uma maior precaução da PCDF em vincular a assistência técnica e a manutenção corretiva e preventiva ao período de duração contratual, item 2.9, An. 5.

11. Ademais, importa lembrar que o objetivo da norma insculpida no art. 57 da Lei nº 8.666/93, de que os contratos não podem ultrapassar os limites de vigência dos créditos orçamentários, é evitar contratações sem previsão de recursos sua execução, o que não acontece no presente caso, vez que os recursos já estão alocados e são objeto de convênios firmados com o Ministério da Justiça, como dito. O ensinamento é de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª edição. Dialética. São Paulo, 2001, fls. 519/520):

“ A regra geral para os contratos administrativos é de que não podem ultrapassar os limites de vigência dos créditos orçamentários correspondentes. A regra é consentânea com outras disposições da Lei. Não se admite a licitação ou a contratação sem previsão de recursos orçamentários para seu custeio. Se fosse possível uma contratação com longo prazo de vigência, estar-se-ia frustrando esse princípio, pois a contratação se faria sem previsão de recursos orçamentários. Surgiria uma situação de difícil equação se o orçamento do exercício posterior não consignasse recursos para custeio das despesas derivadas daquele contrato. O particular teria direito de exigir o pagamento (invocando a avença firmada), enquanto a Administração teria o dever de recusá-lo (tendo em vista a ausência de previsão orçamentária).

Nem seria possível sustentar que a lei orçamentária teria de fazer constar, de modo obrigatório, os recursos para liquidação das despesas - sob pena de afirmar-se que a atividade contratual da Administração seria condicionante da atividade legiferante do Estado. A contratação tem de fazer-se em função do orçamento existente e em vigência. Essa regra aplica-se a qualquer contrato, seja de execução instantânea, seja de execução continuada.

Mas não haveria como o Estado cumprir suas funções se essa regra fosse aplicada de modo estrito. Existem obras e encargos cuja execução não pode ser completada no decurso de um único exercício. Aliás, a maior parte dos encargos estatais de relevo são de execução mais demorada. Nenhum Estado pode administrar a coisa pública tendo em vista o curto prazo. Por isso, o art. 57 admite exceções à regra.”

12. Assim, vislumbrando que o prazo de vigência da contratação de 24 (vinte e quatro) meses seja mais vantajoso para a Administração, entendemos que o mesmo pode ser enquadrado no escopo permissivo do inc. IV do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

13. Quanto ao pagamento integral antes de totalmente executado o serviço, não mais vislumbramos essa possibilidade, vez que o novo edital vinculou o pagamento de cada parcela, ao efetivo cumprimento de eventos geradores discriminado no Apêndice. 5 do Anexo 4.

14. Com isso, de acordo com a efetiva execução das fases especificadas na proposta, o desembolso será realizado pela PCDF, o que, em princípio, inibiria o pagamento por serviços não executados.

15. No que se refere aos questionamentos feitos pelo Ilustre Relator, observamos que não há mais a previsão da contratação de 3.000 (três mi) horas de consultoria para a transferência da tecnologia. Toda a implantação do sistema, desde a elaboração do projeto executivo até a execução dos

serviços complementares, incluindo o treinamento do pessoal da PCDF, será de responsabilidade da empresa contratada, que definirá os prazos e as quantidades necessárias, respeitados os limites impostos no cronograma físico, Apêndice. 5 do An. 1.

16. Sobre a capacidade e adequabilidade dos equipamentos a serem adquiridos, cabe destacar que a PCDF estará contratando o que se convencionou chamar de “solução”, que consiste na aquisição simultânea, de um mesmo fornecedor, dos softwares e dos hardwares necessários e compatíveis à execução dos serviços. No caso, os equipamentos, os programas, instalações, treinamentos, enfim, todos o sistema será proposto pelos próprios licitantes, que, a partir de dados, procedimentos atuais, objetivos e parâmetros limitadores, descritos no projeto básico, An. 1, elaborarão e apresentarão o seu projeto executivo, detalhando todos equipamentos e programas necessários à implantação da solução almejada.

17. Quanto ao demais questionamentos feitos pelo Ilustre Relator, referentes aos critérios de fixação dos preços na planilha de custo estimativa, aos Postos de Identificação atendidos pelo sistema e aos motivos da alteração do projeto básico, entendemos, s.m.j., que as informações já trazidas aos autos são suficientes para respondê-los.

18. Concluindo, ressaltando a possibilidade de questionamentos técnicos virem a ser feitos pelos eventuais participantes do certame, tendo vista o caráter técnico inerente ao objeto da presente aquisição, não vislumbramos na documentação ora analisada aspectos capazes de prejudicar o andamento normal dos procedimentos licitatórios.

19. Assim, por não restar demonstrada, para o momento, a necessidade de atuação deste Tribunal, entendemos por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 1510/02, fl. 100, e somos pela devolução dos presentes autos a esta Inspetoria para o acompanhamento do desenrolar dos procedimentos licitatórios.”

Com relação aos questionamentos referentes aos critérios de fixação dos preços na planilha de custo, aos Postos de Identificação atendidos pelo sistema e aos motivos da alteração do projeto básico, o corpo técnico ainda esclarece que tais informações contidas nos autos são suficientes para respondê-las.

Arremata a instrução que, ressaltando a possibilidade de questionamentos técnicos que vierem a ser feitos pelos eventuais participantes do certame, tendo em vista o caráter técnico inerente ao objeto da presente aquisição, não se vislumbra na documentação analisada aspectos capazes de prejudicar o andamento normal do procedimento licitatório.

Ao final, assevera não estar demonstrada, para o momento, a necessidade de atuação desta Corte, por isso entendem cumprida as diligências determinadas na Decisão nº 1510/2002 (fl. 100), manifestando-se pela devolução dos presentes autos àquela Inspetoria para o acompanhamento do desenrolar dos procedimentos licitatórios.

Saliente-se que a análise realizada pela 1ª ICE foi apenas na minuta encaminhada pela jurisdição, uma vez que o edital não apresenta data para abertura e tampouco foi publicado.

VOTO

Pelo exame dos autos, considero atendidas as medidas alvitadas na Decisão nº 1510/2002, que tem por fim a obtenção do melhor e mais eficiente resultado na contratação administrativa que se pretende realizar.

Verifico, ainda, que em face do caráter técnico inerente ao objeto da presente aquisição, não vislumbro nos documentos constantes dos autos aspectos capazes de prejudicar o andamento normal do procedimento licitatório.

Ex positis, acompanhando a instrução, VOTO por que este egrégio Plenário:

I) tome conhecimento dos Ofícios nºs. 443 e 543/2002-Ass/PCDF, da Polícia Civil do Distrito Federal, dando por cumprida a diligência determinada na Decisão-TCDF nº 1510/02;

II) autorize a devolução dos autos à 1ª ICE para fins de acompanhamento.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2002

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

Anexo V da Ata nº 3693

Sessão Ordinária de 12.9.2002

Processo nº: 2.550/96

Apenso nº: 060.000.619/96

Origem: Secretaria de Saúde

Assunto: Tomada de Contas Especial

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pela não localização de bens patrimoniais por ocasião do Inventário Físico do exercício de 1995. Citação de responsáveis. Encerramento da TCE, sem imputação de débito (Decisão nº 2497/02, de 25.6.02). Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens patrimoniais, constatado por ocasião da realização do Inventário Físico do exercício de 1995, na Secretaria de Saúde.

2. Efetuadas as apurações devidas constatou-se um prejuízo de 4.329,3804 UFIR's, registrado no Certificado de Auditoria nº 262/98-DADI/SUAUD, de 17-12-98 (fls. 533 do apenso), em nome dos servidores responsabilizados pela Comissão de Tomada de Contas Especial, a saber:

MARIA DOS PRAZERES DA SILVA (18,6262 UFIR's)

OSNI SOUZA CALIXTO (144,92 UFIR's)

MARIA DOS PRAZERES DA SILVA e LENI D'APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO (25,93 UFIR's - solidariamente)

ERNESTO SILVA e JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA RIBEIRO (551,38 UFIR's - solidariamente)

JOÃO MARTINS DA SILVA e MARIA DOS PRAZERES DA SILVA (3.588,5242 - solidariamente)

3. Na Sessão de 8-5-01, o Tribunal proferiu a Decisão nº 3008/2001 (fls. 90), determinando a citação dos responsáveis.

4. Após as citações devidas constata-se a seguinte situação: a) a Sra. Leni D'Aparecida Oliveira de Carvalho ressarcir o seu débito (R\$ 27,59), conforme documento de fls. 119; b) a Sra. Maria dos

Prazeres da Silva requereu (fls. 103) o desconto do seu débito (R\$ 3.838,36 já deduzida a parte ressarcida pela Sra. Leni - débito solidário), de forma parcelada, em folha de pagamento; c) os Srs. Ernesto Silva e João Martins da Silva apresentaram defesa (fls. 122 e 124/128 respectivamente); e d) os Srs. Osni de Souza Calixto e José de Ribamar Pereira Ribeiro não compareceram aos autos. ANÁLISE DO ÓRGÃO TÉCNICO

5. A instrução propõe o provimento da defesa do Sr. Ernesto Silva, aproveitando ao Sr. José de Ribamar Pereira Ribeiro; o improvimento da defesa do Sr. João Martins da Silva; a revelia do Sr. Osni de Souza Calixto; e a cientificação dos Srs. Osni de Souza Calixto, João Martins da Silva e Maria dos Prazeres da Silva. A instrução fundamenta a sua proposta na forma abaixo:

“6. À fls. 122, o servidor Ernesto Silva apresentou suas razões de defesa, observando que aposentou-se em 15 de março de 1991 e foi citado em 1º/8/01 para apresentar defesa concernente a duas geladeiras não localizadas no inventário físico do exercício de 1995. Afirma o defendente que o O I. nº 350/93-DF - Departamento de Tecnologia dirigido a Srª. Ana Célia Diniz Bezerra presidente da CTCE informa a solicitação de baixa patrimonial da geladeira CP nº 41840, conforme SBM de 14.08.91 e que a geladeira CP nº 41842 se encontrava no Departamento de Tecnologia sem condições de recuperação. Conclui o defendente que se em novembro de 1993, dois anos após a sua aposentadoria as geladeiras se encontravam no Departamento de Tecnologia, logo o extravio ocorreu quando não possuía qualquer vínculo com a Secretaria de Saúde. Questionou, ainda, o Defendente o preço fixado para a geladeira por estar sem condições de recuperação.

6.1 - Consta realmente do O I. nº 350/93-DT datado de 9 de novembro de 1993, dirigido à presidente da CTCE pela Divisão de Produção DT/FHDF que foi solicitado baixa patrimonial da geladeira CP nº 41840 e que a geladeira de CP nº 41842 se encontrava no Departamento de Tecnologia sem condições de recuperação.

6.2 - De conformidade com a correspondência de fl. 339-ap. dirigida à CTCE, em 2/10/96, pela Seção de Material e Patrimônio-DAG/SES, não foi regularizada a situação das geladeiras tombamentos nºs 41840 e 41842, a primeira porque foi recolhida indevidamente pela FHDF/SES e o fato do Departamento Geral de patrimônio/SEFP não reconhecer a referida baixa, tendo em vista o disposto no art. 40 do Decreto 16.109 de 1º de dezembro de 1994 e a segunda porque quando procurada no Departamento de Tecnologia/FHDF/SES só foi encontrada sua porta.

6.3 - Existe divergência entre as comunicações efetuadas à presidente da CTCE pela Divisão de Produção DT/FHDF e Seção de Material e Patrimônio-DAG/SES, correspondências de fls. 123 do processo 2550/96 e 339-ap, no entanto ambos comprovam que as geladeiras foram transferidas para a FHDF, razão porque não foram localizadas na Secretaria de Saúde quando do inventário realizado em 1995.

6.4 - Tendo em vista o acima exposto no, as razões de defesa apresentadas pelo defendente Ernesto Silva são procedentes e bastantes para isentá-lo da responsabilidade que lhe foi imputada, devendo beneficiar também o Senhor José de Ribamar Pereira Ribeiro, responsabilizado solidariamente com o defendente em virtude de ter ficado comprovado a inexistência de débito, uma vez que as geladeiras não foram localizadas no inventário realizado no exercício de 1995, na Secretaria da Saúde, porque haviam sido transferidas para a FHDF com a finalidade de serem reutilizadas.

7. Às fls. 124/128, encontram-se as alegações de defesa do servidor João Martins da Silva. O Defendente inicia sua defesa aduzindo a prescrição quinquenária o que não ocorre com relação às ações de ressarcimento, que visem recompor prejuízos causados ao erário, conforme prescreve o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal. A respeito leciona Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“(…)

a Constituição Federal colocou fora do campo de nomatização da lei o prazo prescricional da ação de ressarcimento referente a prejuízo causados ao erário, só podendo a lei estabelecer o prazo prescricional para os ilícitos, como tal podendo-se entender os crimes;

a TCE é um processo administrativo que objetiva quantificar um dano causado ao erário e identificar a autoria, possuindo natureza preparatória da ação civil. Sendo instrumental e acessória em relação à ação de preparação de danos e considerada pela Jurisprudência como prejudicial de mérito em relação à ação civil, deve seguir o mesmo prazo prescricional que essa ação. Logo, como desde a Constituição Federal ação de ressarcimento de danos causados ao erário tornou-se imprescritível, a TCE também não é mais alcançada pela prescrição”.

7.1. A seguir o Defendente alega que foram feridos os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal nas apurações por não serem obedecidos os prazos estabelecidos em lei. O que não procede pois o processo de apuração de débito e identificação do responsável é um procedimento interno que ocorre nos órgãos jurisdicionadas do TCDF, só envolvendo juridicamente a pessoa do responsabilizado após sua citação para apresentar defesa junto ao TCDF.

7.2. Observa o Defendente a necessidade de acolhimento do parecer do Ministério Público junto ao TCDF, às fls. 85, a seu favor. Cumpre frisar que o TCDF pode, se assim entender, acolher os pareceres do Ministério Público, mas no caso em discussão tal não aconteceu.

7.3. O Defendente afirma ser equivocada a decisão da CTCE e deste TCDF ao imputar-lhe a responsabilidade solidária pelo débito de R\$ 3.818,54 (três mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), entendendo que a responsável era a sua chefe e diretora do DAG/SES, como resta provado, segundo ele, pelo TGR nº 041/94/DAG por ela assinado; que era apenas um simples funcionário da Seção, que não tinha responsabilidade nenhuma sobre o patrimônio desaparecido. Observa o Defendente que o Termo de Guarda e Responsabilidade nº 041/94/DAG, único documento hábil e legal a ser apurar responsabilidade, encontra assinado pela Diretora. Segundo o Defendente não ficou provado ser ele o responsável pelos bens desaparecidos; que de acordo com o Direito Administrativo o conjunto de atos praticados pelo agente público é que vai definir seu grau de responsabilidade. Conclui o Defendente requerendo reconsideração da decisão com arquivamento dos autos e isenção de sua pessoa da responsabilidade inerente às cortinas desaparecidas.

7.4. Os argumentos do Defendente de equívoco da CTCE e deste TCDF ao lhe imputar responsabilidade e que não ficou provada sua responsabilidade sobre as persianas desaparecidas não procedem. Consta das fls. 422 e 89 do apenso que o Defendnete a partir de 23/03/94, assumiu a responsabilidade pela guarda das persianas Conjunto Horizontal de 50 m em alumínio, medindo 223 m2, marca Itamanati, tombamento R/-0018/84/6, ao assinar o Termo de Guarda e Responsabilidade

datado de 23.03.94. Portanto não procedem as alegações de defesa ora apresentadas, devendo o senhor João Martins da Silva ser cientificado para de pronto ressarcir o débito referido, solidariamente com a servidora Maria dos Prazeres da Silva, no prazo de trinta dias.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. O Ministério Público, em Parecer da lavra da Dra. MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS (fls. 139/142), endossa as conclusões da instrução.

PROPOSTA DE DECISÃO

7. Na Sessão de 08 de maio de 2001, ao acolher a proposta da instrução no sentido de ordenar-se a citação dos responsáveis para que falassem sobre o desaparecimento dos bens que, em tese, estavam sob suas responsabilidades, fiz o seguinte registro .

“Observo que, em casos como este, o Tribunal tem julgado as contas irregulares sem imputação de débito, ante a dificuldade em se imputar responsabilidades em virtude de falhas estruturais verificadas na Administração Distrital. Entretanto, não me parece que se possa, em nome do tempo decorrido, arquivar, de plano, o procedimento apuratório. Entendo que se deva buscar maiores esclarecimentos oferecendo a oportunidade de defesa aos responsabilizados, antes de se decretar o encerramento das apurações. Tal procedimento deve servir de alerta aos atuais administradores da Secretaria de Saúde para que dêem eficiência aos seus controles internos.”

8. Registre-se, por ser de justiça, que o nobre Conselheiro JACOBY FERNANDES, à época atuando como ilustre membro do Parquet especializado junto a esta Corte de Contas, já registrava seu posicionamento contrário a este tipo de tomada de contas especial (desencontro de contas entre a contabilidade e os inventários físicos) ... com o que sempre concordei.

9. Destacava o então insigne Procurador:

“3. De certo que os agentes públicos, respondendo oficialmente pelos bens patrimoniais colocados sob sua custódia, e em vista dos prejuízos decorrentes, atraem para si os indícios de responsabilização culposa.

Não obstante e lamentando dissentir, mas tendo em vista a economicidade processual e o longo prazo de tempo já decorrido, sem que tenham sido, sequer, ainda citados os responsáveis para a apresentação de defesa, posiciona-se o Ministério Público, nos termos da Representação nº. 006/2000-JUJF, pelo arquivamento dos presentes autos de TCE.”

10. Ratificando meu anterior pronunciamento, devo acrescentar que um processo de tomada de contas especial, uma vez instaurada deve seguir seu rito próprio até o final para que, só então, possa o Tribunal proferir sua Decisão. No caso, a citação era necessária para que o ciclo apuratório se completasse.

11. Apresentadas as defesas (uma delas, profunda e justamente indignada, a do Dr. ERNESTO SILVA, Médico-pioneiro de Brasília, cuja vida foi praticamente toda devotada à cidade e à saúde de seus habitantes) chega-se à triste conclusão de que este é mais um dos inúmeros casos em que os inventários físicos não coincidem com os registros das cargas patrimoniais, gerando infundáveis Tomadas de Contas Especiais que terminam responsabilizando um ou vários administradores que, em uma situação de falta de controle, deixaram de observar os minuciosos ritos normativos referentes à matéria. Referidos servidores são responsabilizados pelo simples fato de serem detentores da carga, por terem assinado o Termo de Guarda e Responsabilidade.

12. A propósito do tema, na Sessão de 18 de julho deste ano, ao relatar o Processo 1053/95 (TCE instaurada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelo desaparecimento de bens em inventário realizado em 1994) produzi extenso relatório (12 folhas) que culminou na Decisão nº 2861/2002, que merece transcrito:

Decisão nº 2861/2002

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar encerradas as contas, sem imputação de débito; b) determinar a baixa na responsabilidade inscrita no Certificado de Auditoria nº 093/96-DADI/SUAUD; c) determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem; d) recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que, na condição de Órgão coordenador das atividades de administração patrimonial (Decreto nº 21170/2000, art. 15, XV, c), oriente, no prazo de trinta (30) dias, os órgãos setoriais encarregados dos inventários periódicos que ao se depararem com a falta de qualquer item patrimonial no setor que lhe detenha a carga, promova, preliminarmente, em função das características intrínsecas do bem, uma avaliação lógica e razoável do que lhe possa ter sucedido: deterioração, retirada para conserto, transferência informal para outro setor, etc. ... propondo, conforme o caso, a sua baixa contábil (deterioração) ou a regularização da carga (o que poderá ser feito ao se completarem os trabalhos de inventário). Na hipótese de bens duráveis, tipo máquinas, computadores e seus componentes, e outros sujeitos à apropriação indébita ou a furtos (roubo), que solicite da autoridade competente a abertura de sindicância e, se for o caso, de processo administrativo disciplinar ou de tomada de contas especial (que assegure o contraditório e a ampla defesa) com vistas a apuração de possível comportamento ilícito no tocante ao desaparecimento dos bens, de modo a promover, na forma da lei, a responsabilização de quem de direito.”

Com estes esclarecimentos, PROPONHO que o Egrégio Plenário adote o mesmo entendimento esposado no Processo 1053/95, a saber:

- a) considere encerrada a presente tomada de contas especial, sem imputação de débito;
- b) determine a baixa na responsabilidade inscrita no Certificado de Auditoria nº 262/98-DADI/SUAUD (fls. 533);
- c) ratifique a recomendação constante da alínea “d” da Decisão nº 2861/2002 endereçada à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, reiterando-lhe que informe a este Tribunal, em (30) trinta dias, as providências que haja adotado.
- d) determine o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem;

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2002
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
AUDITOR-RELATOR

Anexo VI da Ata nº 3693

Sessão Ordinária de 12.9.2002

Processo nº: 4042/98

Apensos nºs: 040.005.597/98 e 040.004.049/98

Origem: Secretaria de Indústria e Comércio

Assunto: Tomada de Contas Anual

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da então Secretaria de Indústria e Comércio do DF, referente ao exercício de 1997. Regularidade das contas. Lavratura de acórdão. Prosseguimento do feito com vistas à aplicação de multa, em face de reiterado descumprimento de decisões da Corte. Prazo para oferecimento de defesa (Decisão nº 6919/2001 - fls. 77). Exaurimento do prazo concedido para o oferecimento de defesa. Dispensa de aplicação de sanções. Arquivamento.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Anual da então denominada Secretaria de Indústria e Comércio do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 1997.

2. Referidas contas foram julgadas regulares na Sessão de 18-10-2001, oportunidade em que o Tribunal, acolhendo Voto do Conselheiro MAURÍLIO SILVA, aprovou o Acórdão nº 168/2001 (fls. 78).

3. Restou pendente de exame o atraso verificado na remessa das contas.

ANÁLISE DO ÓRGÃO TÉCNICO

4. A instrução propõe a fixação de multa ao Sr. LÁZARO MARQUES NETO, argumentando que: “2. Resta pendente, nestes autos, a apresentação da defesa de Lázaro Marques Neto pelo reiterado descumprimento de decisões do Tribunal.

3. Cabe salientar que, anteriormente, esta Inspetoria havia se manifestado contrariamente à aplicação da multa sugerida pela instrução às fls. 63, nos termos do despacho de fls. 65, que a seguir se reproduz:

“A rigor caberia a aplicação da multa proposta pela instrução às fls. 62, § 24. Todavia, caso acatada a proposta de julgamento regular das presentes contas, a aplicação da multa sugerida iria postergar o encerramento destes autos. Considerando, ainda, que o atraso no encaminhamento do processo de TCA não prejudicou a análise destas contas, encaminhamos o presente processo propondo a exclusão do item IV das sugestões.”

4. Tal proposta, todavia, não foi acolhida pelo Plenário, que prolatou a Decisão 6919/2001, com o seguinte teor:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então denominada Secretaria de Indústria e Comércio, exercício de 1997, relevando a ausência do pronunciamento conclusivo sobre a regularidade das contas e do relatório sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial; II) determinar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, sucessora da extinta Secretaria de Indústria e Comércio, que cumpra fielmente o disposto no art. 140, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal na organização das tomadas de contas anuais; III) conceder às pessoas identificadas no item IV de fl. 63 o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentem as razões de defesa que tiverem a oferecer, haja vista o não atendimento reiterado, no prazo fixado, sem causa justificada, das determinações deste Tribunal expressas nas Decisões n.ºs 9728/1999, 2067/2000, 4870/2000 e 7191/2000, fato que dá ensejo à imposição de sanção àquele que assim age, conforme prevê o art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.º 01/94; IV) aprovar o ACÓRDÃO, apresentado pelo Relator; V) ante o teor do item III supra, devolver os autos à Inspetoria.”

5. Na última apreciação dos autos foi concedida prorrogação de prazo, conforme solicitado pelo citado (fls. 85).O prazo então concedido venceu em 6.5.2002, contudo, até o momento, não houve nenhuma manifestação por parte do interessado.

6. Dessa forma, apenas resta deliberar pelo quantum da multa a ser aplicada, sendo nessa sentido a sugestão que se oferece ao Eg. Plenário.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. O Ministério Público, em Parecer da lavra da Dra. CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA (fls. 91), endossa as conclusões da instrução.

PROPOSTA DE DECISÃO

6. As contas já foram julgadas regulares e já houve uma reestruturação completa no órgão, que foi absorvido por duas Secretarias (Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Secretaria de Desenvolvimento Econômico). Discute-se a possibilidade de aplicação de multa pelo atraso na remessa das contas.

7. Por ocasião do julgamento das contas, a instrução já havia se manifestado contrária à aplicação de multa, conforme despacho do Sr. Inspetor da 2ª ICE, datado de 24-7-01 (fls. 65), nos seguintes termos:

“A rigor caberia a aplicação da multa proposta pela instrução às fls. 62, § 24. Todavia, caso acatada a proposta de julgamento regular das contas, a aplicação da multa sugerida iria postergar o encerramento destes autos. Considerando, ainda, que o atraso no encaminhamento do processo de TCA não prejudicou a análise destas contas, encaminhamos o presente processo propondo a exclusão do item IV das sugestões”.

8. Ora, se o atraso no encaminhamento das contas não prejudicou a sua análise, tanto assim que foram julgadas regulares, não me parece que agora, passado quase um ano, seja o caso de aplicar-se multa, pois, segundo penso, a questão está superada, até porque não teria efeito pedagógico, uma vez que o órgão não mais existe.

Assim sendo, data venia dos Pareceres, PROPONHO que o Tribunal releve, em caráter excepcional, o atraso no cumprimento de diligência (que foi suprida por outros meios); determine o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2002
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
AUDITOR-RELATOR